

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	2
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
7ª Câmara de Coordenação e Revisão	3
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Acre	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará	6
Procuradoria da República no Distrito Federal	7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	12
Procuradoria da República no Estado do Pará	17
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná	19
Procuradoria da República no Estado do Piauí	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	24
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	29
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	30
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	31
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	32
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	33
Expediente	37

CONSELHO SUPERIOR**6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2018**

Data: 29.10.2018

Hora: 15 às 18 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

Processo nº : 1.00.001.000099/2017-31 (eletrônico)

Interessado(a) : Ministério Público Federal

Assunto : Teletrabalho de membros do Ministério Público Federal. Regulamentação.

Origem : Distrito Federal

Relator(a) : Cons. Alcides Martins

Brasília, 16 de outubro de 2018.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República
Presidente do CSMPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 73, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Instauração de Correição Extraordinária.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, II, e pelo art. 3º, III, V e 14, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Correição Extraordinária no gabinete do 25º Ofício da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para apurar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade de Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, e o cumprimento das obrigações legais (art. 236, da LC 75/93).

Art. 2º Designar o Subprocurador-Geral da República JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, e os Procuradores Regionais da República MAURÍCIO GOTARDO GERUM e PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO para, sob a presidência do primeiro nominado, comporem a respectiva Comissão e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 5º A Comissão da Correição tem sua sede na Procuradoria Geral da República, no SAS Sul, Quadra 4, Conjunto "C", Lote 3 – Brasília-DF, CEP: 70.050-900 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PORTARIA Nº 74, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Instauração de Inquérito Administrativo.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CMPF, decorrente da Representação objeto do PGEA CMPF nº 1.00.002.000072/2018-19, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 51/2018-OJBS, que se enquadram no art. 236, caput, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 2º Designar os Procuradores Regionais da República ELTON GHEREL, LUIZ FERNANDO BEZERRA VIANA e RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro nominado, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, SAS - Setor de Autarquia Sul, Quadra 05, Bloco "E", Lote 8 – Brasília-DF, CEP: 70.070-911 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 38, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Altera o Grupo de Trabalho 4ª CCR Valoração de Danos Ambientais e ao Patrimônio Cultural.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art.1º Altera o Grupo de Trabalho 4ª CCR – Valoração de Danos Ambientais e ao Patrimônio Cultural, que passa a ter a seguinte composição:

Membros:

Daniela Lopes de Faria - Procuradora da República

Pablo Coutinho barreto – Procurador da República
Renato de Freitas Souza Machado – Procurador da República
Sandra Akemi Shimada Kishi -Procuradora Regional da República

Analistas Peritos:

Assessoria Nacional de Perícia de Meio Ambiente (ANPMA) da Secretaria Nacional de Perícia, Pesquisa e Análise (Sppea)
Kênia Gonçalves Itacaramby – Analista do MPU/Perícia/Antropologia
Marcos Cipriano Cardoso Garcia – Analista do MPU/Perícia/Engenharia Florestal
Márcio Carvalho Oliveira – Analista do MPU/Perícia/Arquitetura

Assessoria Nacional de Perícia em Contabilidade e Economia (ANPCE) da Secretaria Nacional de Perícia, Pesquisa e Análise (Sppea)
José Jorge Gabriel Júnior – Analista do MPU/Perícia/Economia
Ricardo Carvalho de Andrade Lima – Analista do MPU/Perícia/Economia
Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL Nº 24, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, torna pública a prorrogação do prazo de inscrição para composição de 04 (quatro) Grupos de Trabalho na temática do Sistema Prisional, cujas inscrições foram abertas pelos Editais 7ª CCR nº 20/2018 - “Mulheres e Pessoas LGBTTI+ na prisão”, nº 21/2018 - “Educação no Sistema Prisional”, nº 22/2018 - “Direitos Humanos na prisão” e nº 23/2018 - “Direito à saúde das pessoas privadas de liberdade”.

1. DA INSCRIÇÃO

Fica prorrogado até o dia 03 de dezembro de 2018, às 19h, o prazo de inscrição para composição dos Grupos de Trabalho previstos nos Editais nºs 20/2018, 21/2018, 22/2018 e 23/2018 da 7ªCCR. As inscrições devem ser feitas mediante envio de mensagem ao correio eletrônico da 7ª CCR (7ccr@mpf.mp.br), indicando-se no assunto "Grupo de Trabalho + NOME DO GT DE INTERESSE – Inscrição",

2. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os demais itens dos editais mencionados permanecem inalterados, devendo a Secretaria da Câmara providenciar divulgação conjunta.

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 539, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75/1993, e da Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como em consonância com as indicações da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul através do Ofício Gab. nº 544/2018, resolve, no uso de suas atribuições legais, efetivar as seguintes designações e/ou prorrogações de designações de Promotores de Justiça para atuação na primeira instância da Justiça Eleitoral para os períodos e/ou atos processuais a seguir indicados:

539) RICARDO MISKO CAMPINEIRO, para atuar na 100ª Zona Eleitoral de Taperaja, no período de 15 de outubro a 03 de novembro do corrente ano, em razão do afastamento do(a) titular Dr(a). Márcio Schenato.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

LUIZ CARLOS WEBER
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

Define a escala de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral do Acre, para o período de 31 de outubro a 19 de dezembro de 2018.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ACRE, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 72, caput e 77, caput, in fine, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto nos artigos 3º e 4º da Portaria PRE/AC n. 8, de 16 de agosto de 2018, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de membros e servidores que atuarão no plantão eleitoral nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, entre os dias 31 de outubro a 19 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. O servidor responsável pelo atendimento deverá tomar as providências necessárias para que o Setor Eleitoral possa fazer o registro no sistema Único da entrada do(s) processo(s), bem como providenciar o devido registro da(s) manifestação(ões) que venha(m) a ser feita(s) durante o plantão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência da presente Portaria à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça e à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E/AC.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI
Procurador Regional Eleitoral

ESCALA DE PLANTÃO ELEITORAL – PRE/AC

PERÍODO	PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL	ASSESSOR(A)	TELEFONE
De 31/10/2018 a 19/12/2018	Dr. Fernando José Piazenski	Izabele Caroline da Costa Belarmino Teodoro	99283-0411

PERÍODO	PROCURADOR ELEITORAL AUXILIAR	ASSESSOR(A)	TELEFONE
De 31/10/2018 a 06/11/2018	Dr. Ricardo Alexandre Souza Lagos	Márcio Frederiko Freitas Araújo	99229-0956
De 07/11/2018 a 13/11/2018	Dr. Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Hellem Lopes Schwalbe	99959-1688
De 14/11/2018 a 20/11/2018	Dr. Ricardo Alexandre Souza Lagos	Ana Carolina Casarotti Franco	98108-4189
De 21/11/2018 a 27/11/2018	Dr. Joel Bogo	Saulo Afonso Carlos do Nascimento	99985-0525
De 28/11/2018 a 04/12/2018	Dr. Vitor Hugo Caldeira Teodoro	Luana Taumaturgo de Medeiros Tosta	99900-3035
De 05/12/2018 a 11/12/2018	Dr. Joel Bogo	Amanda Ribeiro Barboza	99965-9844
De 12/12/2018 a 19/12/2018	Dr. Joel Bogo	Higor Moreira de Sousa	99213-0248

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O GABINETE AUXILIAR DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que o Ministério Público Eleitoral tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo (art. 72, parágrafo único, da LC 75/93);

CONSIDERANDO a atuação do Ministério Público no combate a ilícitos eleitorais e na busca da responsabilização daqueles que desrespeitarem a legislação eleitoral;

CONSIDERANDO a suposta realização de propaganda eleitoral durante o culto religioso da Igreja Assembleia de Deus do Avivamento, em tese cometida por Alberto Neto e Fausto Júnior, outrora candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de deputado federal e deputado estadual;

CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria nº 692, de 19 de agosto de 2016, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, objetivando apurar possível propaganda eleitoral irregular por parte de Alberto Neto e Fausto Júnior.

Determino à Secretaria da Procuradoria Regional Eleitoral e ao Setor Eleitoral que promovam as autuações e registros necessários, atuando-se esta portaria como ato inaugural do procedimento preparatório eleitoral e registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria.

Determino, ainda, sejam viabilizadas as diligências indicadas no despacho pretérito, no sentido de verticalizar as investigações.

Cumpra-se.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o teor da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 1.13.000.001676/2009-53, que determinou a instauração de procedimento para acompanhar a melhora da estrutura e da quantidade das Agências de Previdência Social no Estado do Amazonas, bem como a quantidade de médicos peritos lotados nestes órgãos;

CONSIDERANDO a existência de diversos procedimentos no âmbito do 14º da Procuradoria da República no Amazonas relativos a este objeto de apuração, diferindo apenas quanto ao município;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo por objeto o acompanhar a melhora da estrutura, do atendimento e da quantidade das Agências de Previdência Social no Estado do Amazonas, bem como a quantidade de servidores, em especial médicos peritos, lotados nestes órgãos.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I – Autue-se na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, área de atuação “Direitos e Garantias Constitucionais/Assistência Social”;

III – Que sejam cumpridas as demais diligências já determinadas.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º ofício os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo regulamentar do procedimento preparatório nº 1.13.000.000867/2018-99;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar o funcionamento da atenção primária no município de Parintins/AM.

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Cumpra-se o despacho pendente.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º ofício os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o despacho proferido no procedimento nº 1.13.000.001194/2018-94 e a necessidade de acompanhamento do cumprimento da Recomendação nº 05/2018, expedida no bojo do Projeto MPF na Comunidade, edição Canutama;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO para apurar o cumprimento e comprovação das medidas tendentes a sanar as irregularidades apontadas na Recomendação Conjunta nº 005/2018 – MPF na Comunidade, edição Canutama;

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Expeça-se ofício ao município de Canutama para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o calendário letivo da área rural referente ao ano de 2018.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º ofício os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o despacho proferido no procedimento nº 1.13.000.001181/2018-15 e a necessidade de acompanhamento do cumprimento da Recomendação nº 04/2018, expedida no bojo do Projeto MPF na Comunidade, edição Canutama;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO para apurar o cumprimento e comprovação das medidas tendentes implementação de CAPS no município de Canutama, conforme Recomendação Conjunta nº 004/2018 – MPF na Comunidade;

Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnica administrativa – matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em sua ausência, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício da PR/AM;
3. Expeça-se ofício ao município de Canutama, solicitando informações atualizadas sobre o projeto de CAPS.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 263, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.003275/2017-73, destinado as condições em que se encontrava o macaco-prego (sapajus), a fim de apurar a existência ou não de crime contra a fauna;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído;
2. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
3. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 378, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003673/2017-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.003673/2017-52, instaurado a partir de representação sigilosa por meio da qual questiona-se a legalidade do contrato nº 012DCTA-COPAC-2011, firmado entre o Comando da Aeronáutica e a empresa Turbomeca do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Turbomeca-Safran), por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

i. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 26835/2018 (PR-DF-00084006/2018);

iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e

iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 395, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000522/2018-23 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: EDUCAÇÃO. Possíveis irregularidades no cumprimento da carga horária dos professores universitários federais. Solicita ao MPF que firme TAC com o MEC para que haja mais transparência.

Representante: GIULIANO TORRES.

Envolvido: DF - MEC/DF - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 396, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003853/2017-34 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: Apurar possível irregularidade envolvendo a cessão gratuita de imóveis públicos a sindicatos de trabalhadores portuários em Paranaguá pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), contrariando diversos pareceres técnicos e jurídicos, nos autos do processo administrativo 50313.001746/2015-71.

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ MP/PR.

Envolvido: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ).

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 398, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001044/2018-79 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: Apurar supostos atos arbitrários e antidemocráticos cometidos no processo eleitoral da FUNCEF em 2018. Primeiro turno em 02 a 04/04/2018, e segundo turno em 16 a 18/04/2018.

Representante: WALQUIRIA VAL DE ALBURQUERQUE NUNES.

Envolvido: FUNCEF - DF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 411, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001080/2018-32 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: Apurar informação de que a expedição de novas licenças de pescador profissional estaria suspensa desde janeiro de 2015, sob a justificativa de manutenção corretiva no SisRGP, sem qualquer perspectiva de regularização.

Representante: PRM-SANTA ROSA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Envolvido: A APURAR.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 413, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte em Inquérito Civil a Notícia de Fato nº 1.16.000.001505/2018-11, em caráter sigiloso, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina a publicação desta Portaria no sistema informatizado do Ministério Público Federal.

Manda que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

IVAN CLÁUDIO GARCIA MARX

Procurador da República

PORTARIA Nº 415, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001188/2018-25 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório fora autuado em 17/04/2018, em razão do recebimento do Ofício nº 4/2018 – CDCCD (Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados), protocolado sob o nº PGR-00187643/2018;

Considerando que as questões versadas nos autos, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.001188/2018-25 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

“Apurar possíveis irregularidades e superfaturamento na compra do medicamento ALFAEPOETINA (indicado para tratar problemas renais crônicos) pelo Ministério da Saúde, mediante termo de cooperação assinado entre Brasil e Cuba. Em tese, não houve cumprimento do contrato celebrado entre o Instituto Biomanguinhos/Fiocruz e o Centro de Imunologia Molecular Cubano, que previa a transferência de tecnologia entre os dois países”.

ENVOLVIDO: MS – MINISTÉRIO DA SAÚDE.

REPRESENTANTE: DEPUTADO RODRIGO MARTINS.

Determina:

1. a comunicação desta Portaria à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, pelo Sistema ÚNICO, exceto Sigilosa;
2. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Segurança e Educação.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Instaura procedimento administrativo para buscar informações e documentos com objetivo de subsidiar pedido de cumprimento definitivo de sentença em ação civil de improbidade em face de Robson Helder Santos Silva. AIA nº 0000449-50.2004.04.02.5003. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – Robson Helder Santos Silva foi condenado pela prática de atos de improbidade administrativa, por acórdão proferido pela 5ª Turma Especializada do TRF2ª Região nos autos do processo nº 0000449-50.2004.4.02.5003, às seguintes sanções: i) proibição de contratar com o Poder Público; ii) perda da função pública; iii) multa fixada em 50 vezes a remuneração percebida pelo réu enquanto policial rodoviário.

2 - O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 22 de agosto de 2018. Portanto, cabível a execução das referidas sanções com observância das regras do cumprimento de sentença constantes do Código de Processo Civil, diploma aplicável subsidiariamente ao microsistema processual de tutela coletiva (art. 19 da Lei 7.347/85).

3 - Considerando a necessidade de buscar informações e documentos a fim de subsidiar futuro cumprimento definitivo de sentença, resolvo instaurar Procedimento Administrativo, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

a) junte-se o relatório de Pesquisa 2696/2018 e seu anexo nos autos.

b) solicite-se à ASSPAD:

b.1. atos constitutivos das empresas: i) RB GUINCHOS LTDA / CNPJ: 06754265000161; ii) RH TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA / CNPJ: 07887012000129;

b.2. rastreamento patrimonial (imóveis urbanos e rurais) em nome de Robson Helder ou de suas empresas.

b.3. Negócios jurídicos patrimoniais.

b.4. Relacionamento com instituições financeiras.

b.5. Procedimentos Fiscais de Arrolamento de bens e RFFP.

Designo para secretariar o presente procedimento o servidor Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Distribua-se por prevenção ao 1º Ofício.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Instaura procedimento administrativo para acompanhamento do TAC realizado com a empresa CE São Mateus 01 Empreendimentos Imobiliários Ltda. 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – Foi instaurado nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000176/2018-16, com a finalidade de apurar a regularidade perante o IPHAN do loteamento Pedra D"Água, de responsabilidade da CE São Mateus 01 Empreendimentos Imobiliários Ltda, no município de São Mateus/ES;

2 – Tendo em vista que, com relação ao loteamento Pedra D"Água, inexistiu análise, pela Prefeitura Municipal de São Mateus, sobre o licenciamento ambiental, por deficiência na documentação apresentada, ainda tramitando na Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança e Parcelamento do Solo análise da anuência prévia para fins de parcelamento do solo, e considerando que o empreendedor CE São Mateus 01 Empreendimentos Imobiliários demonstrou disposição em realizar os estudos arqueológicos após ter o projeto de parcelamento do solo devidamente aprovado pela municipalidade, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta condicionando a realização de intervenções físicas no local do loteamento ao atendimento das exigências do IPHAN.

3 – Por meio do TAC o empreendedor se comprometeu em não realizar qualquer intervenção na área objeto do pretense loteamento Pedra D"Água sem a devida regularização perante o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), na forma da IN IPHAN nº. 001/2015 ou outra que venha a substituí-la.

Assim sendo, considerando a necessidade de acompanhar o referido Termo de Ajustamento de Conduta, resolvo instaurar Procedimento Administrativo, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

Sobreste-se o feito por 1 (um) ano. Após, oficie-se ao empreendedor CE São Mateus 01 Empreendimentos Imobiliários solicitando informações a respeito do andamento do licenciamento ambiental referente ao loteamento Pedra D"Água, em trâmite na Prefeitura Municipal de São Mateus/ES.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Adma da Silva Lima, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CNMP nº 174/2017 e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Distribua-se por prevenção ao 1º Ofício.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 190, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000581/2018-27

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, IV, alínea "b", e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

Considerando os elementos apurados até o momento no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000581/2018-27, em curso nesta Procuradoria da República, instaurado a partir de auditoria CGU nº 201701355, concernentes a irregularidades nas obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Catalão/GO, objeto do Termo de Compromisso nº 0350887-10/2011/MCIDADES/CAIXA, especialmente:

1. procedimento irregular de protocolo de processos e arquivamento de papéis;
2. impropriedades nos procedimentos licitatórios;
3. ausência de outorga de direito de uso de recursos hídricos e execução da obra em período sem licenciamento ambiental vigente;
4. projeto básico deficiente: primeira sondagem deficiente e ausência de aprovação dos projetos de travessia sob a rodovia e sob a ferrovia;
5. obras com ritmo lento e paralisações sem providências por parte do município;
6. medições dos serviços executadas fora do prazo estipulado;
7. inspeção física: obra paralisada;
8. ausência do diário de obras;
9. fiscalização deficiente por parte do município e da Superintendência de Água e Esgoto;

10. sobrepreço na planilha da última repactuação apresentada à CEF em maio de 2017, no valor de R\$ 178.360,90, e com composições orçadas em verba sem detalhamento e composições repetidas.

Considerando que o Município de Catalão, instado pela Controladoria Geral da União a manifestar-se por meio do Ofício nº 16.265/2017/NAC2/GO/Regional/GO-CGU, não apresentou suas alegações;

Considerando a necessidade de prosseguir as diligências ministeriais, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicercar a atuação desta Procuradoria da República;

RESOLVE converter o mencionado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, objetivando a apuração das irregularidades acima expendidas, apontadas pela Controladoria Geral da União no relatório de auditoria nº 201701355 com relação às obras objeto Termo de Compromisso nº 0350887-10/2011/MCIDADES/CAIXA, bem como a paralisação das obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de Catalão-GO.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do Inquérito Civil Público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício nº 3741/2018/PRGO-17º Ofício, datado de 30 de julho de 2018, e ao Email nº 1476/2018, de 17 de setembro de 2018, em que pese o município ter requerido prorrogação de prazo para oferecimento de resposta, determino sua

reiteração, indicando o prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo ser advertido que os dados requisitados são imprescindíveis à atuação do Ministério Público Federal, pelo que a falta injustificada ou o retardamento indevido implicará a responsabilidade de quem lhe der causa;

- c) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª CCR, para inclusão na sua base de dados e publicação.
Cumpra-se. Publique-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos III e VI, do artigo 129, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93;

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos artigos 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando o esgotamento do prazo previsto no §1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e diante da necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do presente expediente, a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.20.006.000072/2018-96 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo inicial de um ano, nos termos do inciso III do artigo 8º da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, para acompanhar as ações adotadas pela FUNAI em prol da preservação do ritual Yaokwa, realizado em local sagrado no Rio Preto, atualmente fora do território demarcado à etnia Enawenê Nawê.

Comunique-se à Egrégia 6ª CCR do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da LC nº 75/93 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios constitucionais relativos à saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 5º, I, caput, e V, “a”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período, sendo que ao final do término deverá o membro do Ministério Público proceder à promoção do arquivamento, convertê-lo em inquérito civil ou ajuizar ação civil pública;

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000044/2018-51 a partir de representação encaminhada pelo Município de Corumbá para apurar o descumprimento, por parte da América Latina Logística Malha Oeste (ALL), à cláusula quinta do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo do Inquérito Civil nº 1.21.004.000075/2012-17;

Considerando que o prazo para o encerramento do citado procedimento, de acordo com as normas de regência, já expirou;
Considerando a necessidade de continuar com as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.004.000044/2018-51 em Inquérito Civil, nos termos do § 4º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 23/2007, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” o seguinte objeto: “4ª CCR – Apurar o descumprimento da cláusula quinta do TAC firmado no bojo do Inquérito Civil nº 1.21.004.000075/2012-17, pela América Latina Logística Malha Oeste”;

2) o cumprimento das formalidades legais em relação à presente portaria;

3) como providência, determino a expedição de ofício à empresa Rumo para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Corumbá às fls. 203/2013, cujas cópias deverão ser anexadas ao ofício, quanto ao descumprimento das cláusulas do TAC firmado no Inquérito Civil nº 1.21.004.000075/2012-17, notadamente à falta de sinalização.

4) Após, tornem os autos conclusos.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 76, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO as informações coligidas nos autos n. 1.21.000.001523/2017-44, instaurado a partir de representação autuada nesta Procuradoria da República sob o n. PR-MS-00019171/2017, noticiando possíveis irregularidades imputáveis à HABITAR, entidade sem fins lucrativos responsável pela construção de 14 unidades habitacionais no Assentamento Nazareth, em Sidrolândia/MS, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural, financiadas pela CAIXA e sob sua fiscalização;

CONSIDERANDO, pois, a necessidade de promover novo contato com a representante, a fim de melhor instruir o procedimento, obter informações da EO e verificar a acessibilidade de informações de interesse dos parceiros no site do INCRA/MS;

CONSIDERANDO, pois, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do Ministério Público Federal acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

CONSIDERANDO o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

CONSIDERANDO que não há, por ora, indícios da prática de improbidade administrativa e que a matéria encontra-se inserida no âmbito da tutela coletiva relativa à legalidade lato sensu dos atos administrativos, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 8º da Portaria PR/MS n. 294/2015;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com os seguintes dados:

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: 11873 – Política Fundiária e Reforma Agrária

Município: Sidrolândia/MS

Objeto: “Verificar a regularidade da atuação da Caixa Econômica Federal na fiscalização da construção de unidades habitacionais no Projeto de Assentamento Nazareth, em Sidrolândia/MS, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), empreendimento sob organização da entidade HABITAR”.

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

REF.: Procedimento Preparatório n.1.22.025.000150/2017-79. Objeto: Apurar (a) entrega irregular de dois veículos, pela Prefeitura Municipal de Itacarambi/MG, à comunidade de Vargem Grande, os quais supostamente teriam sido adquiridos com recursos do município e não com recursos indígenas; (b) desvio de recursos da SESAI, destinados à saúde nas aldeias em São João das Missões/MG, para a comunidade Vargem Grande; (c) desvio de cestas básicas à comunidade de Vargem Grande. Câmara: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República em substituição no Município de Janaúba/MG, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que representante não identificado narrou que pessoas não indígenas vem sendo beneficiados com recursos que deveriam ser destinados aos “verdadeiros índios”;

CONSIDERANDO a notícia, ainda, de entrega irregular, pela Prefeitura de Itacarambi/MG, de veículos à comunidade Vargem Grande; de suposto desvio de recursos da SESAI; e de falta de critério na distribuição de cestas básicas aos indígenas ali residentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, com a finalidade de apurar: (a) entrega irregular de dois veículos, pela Prefeitura Municipal de Itacarambi/MG, à comunidade de Vargem Grande, os quais supostamente teriam sido adquiridos com recursos do município e não com recursos indígenas; (b) desvio de recursos da SESAI, destinados à saúde nas aldeias em São João das Missões/MG, para a comunidade Vargem Grande; (c) desvio de cestas básicas à comunidade de Vargem Grande.

Envie-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providências iniciais, determino o cumprimento dos itens “a”, “b” e “c” do despacho anterior.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas;

DECIDE:

1) converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.003.000679/2018-21 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "Apurar a responsabilidade civil da empresa MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA., CNPJ n. 11.701.319/0001-60, pelo trânsito de veículos com excesso de peso em rodovias federais".

2) determinar que a assessoria remeta, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano, previsto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

4) Após, acautelem-se os autos em Secretaria até 10/12/2018.

ONÉSIO SOARES AMARAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 159, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

Classe: Notícia de Fato. Número: 1.22.003.000280/2018-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que até o momento não foram coligidos elementos aptos a ensejar o arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter a notícia de fato nº 1.22.003.000280/2018-41 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR A OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL, REFERENTE AO GRANDE ÍNDICE DE MORTALIDADE DE PEIXES DAS DIVERSAS ESPÉCIES NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA, ENTRE OS MUNICÍPIOS DE ITUMBIARA, GO, E ARAPORÁ, MG”;

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. Após, acautelem-se os autos por 90 dias, nos termos do despacho proferido em 09/10/2018 (PRM-UDI-MG-00013642/2018).

LEONARDO ANDRADE MACEDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 323, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

AÇÃO COORDENADA – PREVENÇÃO DE RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL. Notícia de Fato n.º 1.22.000.004258/2018-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 216 da Constituição da República “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)”, sendo certo que tais bens não raro, são acautelados em Instituições Museológicas, Arquivos e Bibliotecas;

CONSIDERANDO que os acervos de tais Instituições são bens de matriz finita, ou seja, insubstituíveis, verdadeiros elementos que compõem a memória de nossa nação, sendo certo que há que se utilizar da melhor tecnologia para prevenir danos, como corolário dos princípios da prevenção e da precaução;

CONSIDERANDO que há norma internacional que traz os standards para que se produza o plano de gerenciamento de riscos, intitulada Gestão de Riscos–Princípios e Diretrizes ISO31.000:2018, envolvendo o diagnóstico e mitigação de riscos referentes aos possíveis agentes de deterioração a que estão submetidos os acervos museais, tais como, forças físicas, criminosos, fogo, água, pestes, poluentes, luz/uv, temperatura incorreta, umidade relativa incorreta e dissociação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.425/2017 estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a fatores de risco específicos, quais sejam, a incêndio e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, aplicando-se, portanto, aos Museus e demais Instituições abertas ao Público;

CONSIDERANDO que em 2010 o MPF recomendou ao IPHAN que produzisse normativa específica sobre a temática “prevenção de combate a incêndio e pânico”, mantendo tratativas com a autarquia desde então a fim de que a ampla gama de possibilidades e as discrepâncias de tratamento Estado a Estado fossem mitigadas, culminando com a realização de encontro técnico em 29 e 30 de junho de 2017, na Procuradoria-Geral da República, e recente publicação da portaria IPHAN nº 366/2018, fruto de trabalho conjunto entre o MPF, a autarquia federal e o Corpo de Bombeiros, conforme registrado no procedimento nº 1.00.000.015132/2017-37;

CONSIDERANDO a Ação Coordenada Riscos ao Patrimônio Cultural, conduzida pela 4ª CCR com apoio do GT Patrimônio Cultural, a qual visa, em sua primeira fase, a implementação de PPCI e plano de gerenciamento de riscos em cada uma das unidades museais vinculadas ao IBRAM, além da Biblioteca Nacional e Arquivo nacional;

DETERMINA

1) a instauração de Inquérito Civil para a continuidade das diligências necessárias à elucidação e averiguação da situação específica do MUSEU CASA DE OTTONI – SERRO/MG.

2) a aposição, no resumo dos autos, do termo “Ação Coordenada – PREVENÇÃO DE RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL”;

3) a juntada do material existente no link www.museus.gov.br, qual seja, resumo da situação dos Museus IBRAM e planilha com dados dos Museus IBRAM;

4) a expedição de RECOMENDAÇÃO ao(a) Diretor(a) do Museu CASA DE OTTONI - SERRO/MG, encaminhando-se por e-mail. Após, conclusos.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 324, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

(Instauração de Inquérito Civil). AÇÃO COORDENADA – PREVENÇÃO DE RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL. Notícia de Fato nº 1.22.000.004261/2018-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 216 da Constituição da República “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)”, sendo certo que tais bens não raro, são acautelados em Instituições Museológicas, Arquivos e Bibliotecas;

CONSIDERANDO que os acervos de tais Instituições são bens de matriz finita, ou seja, insubstituíveis, verdadeiros elementos que compõem a memória de nossa nação, sendo certo que há que se utilizar da melhor tecnologia para prevenir danos, como corolário dos princípios da prevenção e da precaução;

CONSIDERANDO que há norma internacional que traz os standards para que se produza o plano de gerenciamento de riscos, intitulada Gestão de Riscos – Princípios e Diretrizes – ISO31.000:2018, envolvendo o diagnóstico e mitigação de riscos referentes aos possíveis agentes de deterioração a que estão submetidos os acervos museais, tais como, forças físicas, criminosos, fogo, água, pestes, poluentes, luz/UV, temperatura incorreta, umidade relativa incorreta e dissociação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.425/2017 estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a fatores de risco específicos, quais sejam, a incêndio e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, aplicando-se, portanto, aos Museus e demais Instituições abertas ao Público;

CONSIDERANDO que em 2010 o MPF recomendou ao IPHAN que produzisse normativa específica sobre a temática “prevenção de combate a incêndio e pânico”, mantendo tratativas com a autarquia desde então a fim de que a ampla gama de possibilidades e as discrepâncias de tratamento Estado a Estado fossem mitigadas, culminando com a realização de encontro técnico em 29 e 30 de junho de 2017, na Procuradoria-Geral da

República, e recente publicação da portaria IPHAN nº 366/2018, fruto de trabalho conjunto entre o MPF, a autarquia federal e o Corpo de Bombeiros, conforme registrado no procedimento nº 1.00.000.015132/2017-37;

CONSIDERANDO a Ação Coordenada Riscos ao Patrimônio Cultural, conduzida pela 4ª CCR com apoio do GT Patrimônio Cultural, a qual visa, em sua primeira fase, a implementação de PPCI e plano de gerenciamento de riscos em cada uma das unidades museais vinculadas ao IBRAM, além da Biblioteca Nacional e Arquivo nacional;

DETERMINA

1) a instauração de inquérito civil para a continuidade das diligências necessárias à elucidação e averiguação da situação específica do Museu do Ouro, localizado em Sabará/MG;

2) a aposição, no resumo dos autos, do termo “Ação Coordenada – PREVENÇÃO DE RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL”;

3) a juntada dos documentos presentes na página da 4ª CCR, relativos à “Ação Coordenada – PREVENÇÃO DE RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL”, para a instrução dos autos;

4) a expedição de ofício ao(a) Diretor(a) do Museu do Ouro, localizado em Sabará/MG, solicitando informações acerca da elaboração do Projeto de Prevenção a Incêndio e Pânico.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 325, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

(Instauração de Inquérito Civil). AÇÃO COORDENADA - PREVENÇÃO DE RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL. Notícia de Fato n.º 1.22.000.004260/2018-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 216 da Constituição da República “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)”, sendo certo que tais bens não raro, são acautelados em Instituições Museológicas, Arquivos e Bibliotecas;

CONSIDERANDO que os acervos de tais Instituições são bens de matriz finita, ou seja, insubstituíveis, verdadeiros elementos que compõem a memória de nossa nação, sendo certo que há que se utilizar da melhor tecnologia para prevenir danos, como corolário dos princípios da prevenção e da precaução;

CONSIDERANDO que há norma internacional que traz os standards para que se produza o plano de gerenciamento de riscos, intitulada Gestão de Riscos – Princípios e Diretrizes – ISO31.000:2018, envolvendo o diagnóstico e mitigação de riscos referentes aos possíveis agentes de deterioração a que estão submetidos os acervos museais, tais como, forças físicas, criminosos, fogo, água, pestes, poluentes, luz/UV, temperatura incorreta, umidade relativa incorreta e dissociação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.425/2017 estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a fatores de risco específicos, quais sejam, a incêndio e desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, aplicando-se, portanto, aos Museus e demais Instituições abertas ao Público;

CONSIDERANDO que em 2010 o MPF recomendou ao IPHAN que produzisse normativa específica sobre a temática “prevenção de combate a incêndio e pânico”, mantendo tratativas com a autarquia desde então a fim de que a ampla gama de possibilidades e as discrepâncias de tratamento Estado a Estado fossem mitigadas, culminando com a realização de encontro técnico em 29 e 30 de junho de 2017, na Procuradoria-Geral da República, e recente publicação da portaria IPHAN nº 366/2018, fruto de trabalho conjunto entre o MPF, a autarquia federal e o Corpo de Bombeiros, conforme registrado no procedimento nº 1.00.000.015132/2017-37;

CONSIDERANDO a Ação Coordenada Riscos ao Patrimônio Cultural, conduzida pela 4ª CCR com apoio do GT Patrimônio Cultural, a qual visa, em sua primeira fase, a implementação de PPCI e plano de gerenciamento de riscos em cada uma das unidades museais vinculadas ao IBRAM, além da Biblioteca Nacional e Arquivo nacional;

DETERMINA

1) a instauração de Inquérito Civil para a continuidade das diligências necessárias à elucidação e averiguação da situação específica do Museu do Diamante, localizado em Diamantina/MG;

2) a aposição, no resumo dos autos, do termo “Ação Coordenada – PREVENÇÃO DE RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL”;

3) a juntada dos documentos presentes na página da 4ª CCR, relativos à “Ação Coordenada – PREVENÇÃO DE RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL”, para a instrução dos autos;

4) a expedição de Recomendação ao(a) Diretor(a) do Museu do Diamante, localizado em Diamantina/MG, encaminhando-se por e-mail.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 68, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

AÇÃO COORDENADA 4ª CCR – PREVENÇÃO DE RISCOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL. REFERÊNCIA: Inquérito Civil n.º 1.22.000.004258/2018-08. RECOMENDANTE: Ministério Público Federal. RECOMENDADO: Museu Casa de Ottoni - Serrro/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente, bem como dos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, caput, e 129, II, c/c 216), entre eles o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante a preservação do patrimônio cultural brasileiro, por intermédio do Procurador da República ao final assinada e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, com fulcro no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar n.º 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 216 da Constituição da República “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)”, sendo certo que tais bens não raro, são acautelados em Instituições Museológicas, Arquivos e Bibliotecas;

CONSIDERANDO que os acervos de tais Instituições são bens de matriz finita, ou seja, insubstituíveis, verdadeiros elementos que compõem a memória de nossa nação, sendo certo que há que se utilizar da melhor tecnologia para prevenir danos, como corolário dos princípios da prevenção e da precaução;

CONSIDERANDO que o gerenciamento de riscos possibilita “estabelecer prioridades e instruir tomadas de decisão, baseando-se em estimativas científica e estatisticamente fundamentadas da probabilidade de ocorrência, da natureza e da magnitude de impactos futuros” (Hollós e Pedersoli, Gerenciamento de riscos: uma abordagem interdisciplinar)(<https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaici/article/view/3314>);

CONSIDERANDO o encontro técnico realizado pela 4ª CCR na Procuradoria-Geral da República, nos dias 29 e 30 de junho de 2017, envolvendo representantes do Corpo de Bombeiros de todo o Brasil, IPHAN e MPF, na busca de maior interlocução entre as Instituições e delimitação de normativa básica daquela autarquia, a referenciar as exigências possíveis para combate de incêndio e pânico em edificações protegidas, culminando, no último dia 4 de setembro, com a publicação da portaria IPHAN 366/2018. (<http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/4180/prevencao-e-combate-a-incendios-e-tema-de-encontro-tecnico>);

CONSIDERANDO que a ocorrência de incêndios - um dos perigos a que está exposto o patrimônio cultural - tem se mostrado de enorme frequência em Instituições que guardam a memória da nação brasileira, como o Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro (1978), Capela São Pedro Alcântara (2011), o Arquivo Público do Estado de São Paulo (2012), o Memorial da América Latina (2013), o Centro Cultural Liceu de Artes e Ofícios (2014), o Museu da Língua Portuguesa (2015) e, recentemente, o Museu Nacional (2018). (<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45348664>);

CONSIDERANDO que a magnitude dos incêndios, cuja celeridade na propagação e potencial destrutivo é altíssimo, implica na necessidade de olhar mais acurado especificamente sobre tal perigo, exigindo medidas de atuação imediata do poder público;

CONSIDERANDO que a recente publicação, pelo IPHAN, da portaria 366/2018, referente aos planos de prevenção e combate a incêndio em bens protegidos, em âmbito federal, serve como um norte de atuação das mais diversas instituições que abrigam tão importante acervo, apontando para a necessidade, urgente, de produção do plano e sua submissão ao corpo de bombeiros, para aprovação e emissão do AVCB, na linha do quanto disposto na lei nº 13.425/2017

RESOLVE

RECOMENDAR a essa Instituição que elabore:

1) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, submetendo-o ao Corpo de Bombeiros e IPHAN, implantando-o no prazo sucessivo máximo de 180 dias, após aprovação por ambas as Instituições;

2) no prazo de 180 dias, plano de gerenciamento de riscos, implementando-o no prazo máximo de 1 ano.

REQUISITA, por fim, que seja informado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

1) se essa Instituição acatará a presente RECOMENDAÇÃO, parcial ou integralmente, e as razões para eventual negativa;

2) o nome e CPF/CNPJ do proprietário do imóvel que abriga o Museu.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 70, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

REFERÊNCIA: IC n.º 1.22.000.002900/2017-25. RECOMENDANTE: Ministério Público Federal. RECOMENDADO: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN-MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129, II e IX da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, observando-se ainda do disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CR/88);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CR/88);

CONSIDERANDO que a Constituição, em seu art. 216, afirma que “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico e científico”;

CONSIDERANDO que o §1º desse mesmo artigo determina que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de formas de acautelamento e preservação.”;

CONSIDERANDO que lista encaminhada pelo Grupo de Trabalho Patrimônio Cultural (4ª CCR), atualizada em 2015, revela a situação preocupante em que se encontra o patrimônio cultural brasileiro, uma vez que noticiou a existência, no ano de 2015, de um passivo da monta de 800 processos de tombamento abertos e não concluídos pelo IPHAN;

CONSIDERANDO que cabe à autarquia, por meio de suas estruturas internas – superintendências e conselho consultivo – instruir os feitos pertinentes e finalizá-los, procedendo, ou não, ao tombamento;

CONSIDERANDO que o número de processos pendentes no universo de bens tombados pelo IPHAN é extramente significativo e traz risco ao Patrimônio Cultural Brasileiro;

CONSIDERANDO o instituto do tombamento só se efetiva com o ato de inscrição no Livro de Tombo, após a obediência ao Decreto-Lei 25/37 e que a esta norma vacila em aspectos importantes do instituto, especialmente no que tange aos prazos para conclusão do Processo;

CONSIDERANDO que, embora sujeita à “discricionariedade” da Administração Pública quanto à sua instituição, o tombamento é passível de submissão ao Poder Judiciário quanto às questões formais do procedimento, ou seja, relacionados a sua legalidade e regular processamento;

CONSIDERANDO o Direito Fundamental da duração razoável do processo judicial e administrativo expresso no art.5º, LXXVIII, incluído pela EC nº45/2004;

CONSIDERANDO o §1º do art.5º da Constituição da República, que reconhece a aplicação imediata dos direitos fundamentais do art.5º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a aplicação do direito à duração razoável do processo ao tombamento é encampada como não poderia deixar de ser, pela jurisprudência pátria: “MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TOMBAMENTO DE IMÓVEL. DEMORA INJUSTIFICADA. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. (...)TJ-SC – MS: 874815SC2010.087481-5” e AG 00075603120114050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:16/05/2012 – Página:112.);

CONSIDERANDO que a maior parte dos Processos de Tombamento Abertos no IPHAN conta com mais de 30 (trinta) anos de tramitação, existindo registros de procedimentos com mais de setenta anos sem conclusão;

CONSIDERANDO que entre os cerca de 800 processos pendentes que tramitam no IPHAN, ao menos 27 situam-se no território de atribuição desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO especificamente a situação da Igreja Matriz de Santo Antônio, localizada no município de Mateus Leme/MG, cuja tramitação do processo de tombamento perdura desde 1950 (Processo nº 395-T-1950 – nº atual do Processo nº 01458.000836/2012-41);

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

E CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, que estabelece, dentre outras diretrizes, a possibilidade de a recomendação poder ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público,

RECOMENDA ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por meio da sua Superintendência em Minas Gerais, que:

a) caracterize a situação do bem objeto do pedido de tombamento, no que concerne ao seu estado de conservação e preservação atual, encaminhando ao MPF, no prazo de 90 (noventa) dias, parecer específico, com análise técnica e fotos, no qual se manifeste quanto à proposta de tombamento do bem, indicando e justificando a sua pertinência ou eventual arquivamento do processo;

b) seja, em caso de pertinência do tombamento, realizada a notificação do proprietário, com consequentes efeitos constituintes do tombamento provisório, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

c) encaminhe o procedimento ao Conselho Consultivo para deliberação final sobre a proteção, concluindo-se o procedimento em 180 (cento e oitenta) dias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, e §§ 3º e 5º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 10 da Lei nº 7.347/85, requisita sejam prestadas informações acerca da retomada do andamento do procedimento de Tombamento, mediante comprovação da realização das medidas acima mencionadas ou as justificativas para o não acatamento desta Recomendação.

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possível manutenção não isonômica nas Vilas Militares de Marabá e as condições de seu asfaltamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vem dispor o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000163/2018-60, instaurada a partir de representação SIGILOSA, na qual se relata irregularidade na manutenção da Vila Militar Presidente Costa e Silva em Marabá/PA.

Resolve instaurar, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto " apurar possível manutenção não isonômica nas Vilas Militares de Marabá e as condições de seu asfaltamento".

Para tanto, DETERMINA-SE:

1. a autuação desta Portaria, vinculando o presente Inquérito Civil a 1º CCR/MPF;
2. a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único;
3. a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;
4. que seja contactado o representante, nos termos do proferido no documento de protocolo PRM-MAB-PA-00010241/2018.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 48, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Município de Bom Sucesso/PB em face de IVALDO WASHINGTON DE LIMA, CPF nº 160.365.304-04, e da empresa PAULO ERNESTO DO REGO FILHO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.035.769/0001-70, por irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo Ministério da Agricultura/CAIXA referente ao Contrato de Repasse n. 785.339/2013, Processo nº 2641-1005458-11/2013 (R\$303.300,00), firmado com a municipalidade, com o objetivo de aquisição de máquinas e equipamentos agrícola.

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000442/2017-03 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 181, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.24.000.000768/2018-23. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL (IC). 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e,

CONSIDERANDO que o auto extrajudicial em epígrafe visa apurar o suposto descumprimento do convênio de consignação firmado entre o Município de São Vicente de Seridó-PB e a Caixa Econômica Federal, na gestão 2012/2015.

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO as formalidades do prazo de tramitação dos autos em destaque;

CONSIDERANDO os normativos que regulam a instauração e tramitação do IC;

RESOLVE adotar as seguintes providências iniciais:

- 1) Converter o auto extrajudicial epigrafado em Inquérito Civil;
- 2) Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o procedimento referido;
- 3) Remeta-se cópia do ato para publicação;
- 4) Comunique-se acerca do ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 5) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;
- 6) Cumpra-se a decisão nele proferida, n.º 12355/2018.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Autos nº 1.25.014.000052/2018-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "Processar demandas da comunidade indígena de Vitorino/PR".

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 6ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Autos nº 1.25.014.000051/2018-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "Processar demanda oriunda do GT Terras Públicas no intuito de corrigir a eventual incidência de sobreposição de matrículas na área demarcada da Terra Indígena de Palmas/PR".

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 6ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000226/2017-72, instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa, decorrentes de dispensa ilegal de licitação junto ao Município de Antonina/PR.

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no "10011 – Improbidade Administrativa", conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000226/2017-72, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) a autuação e o registro desta Portaria.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

EXTRATO DE TAC - SEGUNDO TERMO ADITIVO

Título: TAC 002/2017 - Segundo Termo Aditivo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X TERRAPLANAGEM SR LTDA. Segundo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta 002/2017 (autos nº 1.25.003.022040/2017-12) firmado em

16/10/2018. Partes proponentes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelos Procuradores da República Alexandre Halfen da Porciúncula e Juliano Baggio Gasperin e MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, representado pelo Prefeito Municipal Francisco Lacerda Brasileiro e pelo Procurador do Município Edson Marcos Braz. Compromissada: TERRAPLANAGEM SR LTDA., representada por Wilson Sperfeld, CNPJ 81.504.144/0001-87, com sede na Rua Geni de Souza Bongioiolo, nº 225, salas 06 e 07, Centro, na Cidade de São Miguel do Iguaçú, Paraná. Objeto: alterar a CLÁUSULA SEXTA para fixar o prazo de entrega da obra concluída em 360 (trezentos e sessenta) dias. Permanecem inalteradas as demais cláusulas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC n. 02/2017. Texto integral do termo se encontra à disposição na Procuradoria da República de Foz do Iguaçú/PR, para quaisquer interessados.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 153, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Instauração de Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.27.000.000814/2018-82, instaurada a partir de representação do Sr. Erivan de Sousa Costa, noticiando a grave crise de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social, consistente na insuficiência dos cargos providos de Técnico do Seguro Social, Analista do Seguro Social – Serviço Social e Perito Médicos em gerar um atendimento digno à população, situação esta que, face a alta evasão de servidores e ainda a grande possibilidade de adesão em massa a processo de aposentadorias, dado grande percentual de servidores, notadamente no cargo de técnico do seguro social, que encontram-se em abono de permanência, poderia gerar um colapso no atendimento das agências da previdência social por todo o país;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do Ofício 913/GABPRE/INSS/2018 (PR-PI-00020651/2018), que indicam que esta autarquia federal tem ciência do quadro fático acima relatado e tem envidado esforços no sentido de garantir a realização de novos concursos públicos para garantir a reposição continuada do quadro de servidores nas agências do INSS pelo Brasil de modo a não prejudicar o atendimento à população,

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação da presente Notícia de Fato sem que se tenha obtido informações suficientes sobre medidas concretas tomadas pelo poder executivo, por meio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para solucionar a reposição de servidores do INSS;

CONSIDERANDO que a solução para resolução da crise noticiada nos presentes autos está intrinsecamente relacionada à dotação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2019, para a realização de novos concursos de servidores para o INSS, papel este a ser desempenhado pelo legislativo federal;

DETERMINA:

a) a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000814/2018-82 com fulcro no artigo 4º, §2º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 c/c art. 2º § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, com os consequentes registros no Sistema Único e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca desta providência.

b) sobrestamento do feito por 60 (dias), ao findo o qual, deverá ser diligenciado sobre a inclusão na LOA 2019 de recursos orçamentários destinados ao INSS para realização de novo concurso de servidores, para que só então, se possa analisar a viabilidade de adoção de qualquer medida pelo MPF.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.112, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Exclui a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT dos feitos urgentes e audiências nos dias 06 e 07 de novembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT participará de curso no Rio de Janeiro/RJ, nos dias 06 e 07 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República IZABELLA MARINHO BRANT, nos dias 06 e 07 de novembro de 2018, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.113, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Consigna a licença médica da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES no período de 17 a 31 de outubro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES no período de 17 a 31 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 17 a 31 de outubro de 2018.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.115, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 938/2018 para cancelar as férias da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES no período de 22 a 31 de outubro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando férias da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES marcada para o período de 22 a 31 de outubro de 2018 (publicada no DMPF-e Nº 169 - Extrajudicial de 5 de setembro de 2018, Página 23) e considerando licença médica da referida procuradora no período de 17 a 31 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 938/218 para cancelar as férias da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES no período de 22 a 31 de outubro de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Interessados: Emanuel Berini Correa; Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis – COMDEP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.007.000365/2014-93, determino a instauração do Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

“PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PATRIMÔNIO HISTÓRICO – Necessidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.007.000365/2014-93 – Pichações efetuadas na rua do Imperador, a qual integra área de entorno de bens tombados pelo IPHAN – Obrigação de fazer.”

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 8º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 9º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO a digitalização do inteiro teor do Inquérito Civil nº 1.30.004.000126/2015-44 para autuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, conforme determinação contida nos autos.

DETERMINA:

Instaure-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de “ACOMPANHAR E FISCALIZAR, DE FORMA CONTINUADA, A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ESTABELECIDAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/FNDE, BEM COMO A EFETIVIDADE DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE SOCIAL PREVISTA EM LEI E A DEVIDA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NOS DESTINOS DAS ESCOLAS, EM REFERÊNCIA AO PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC) NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ”.

Solicite-se a publicação da presente Portaria (art 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP).

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.010.000286/2017-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, Marcela Harumi Takahashi Pereira Biagioli, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-las e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, com o escopo de apurar a existência de irregularidades e/ou violação às normas de preservação do Parque Histórico de Vassouras na suposta construção em ruínas localizada na Rua Alberto Brandão s/n pertencente a Prefeitura Municipal de Vassouras, bem como DETERMINAR a inclusão do presente inquérito civil público na pauta da reunião de cooperação a ser realizada junto ao IPHAN. Na ocasião deverá ser apresentada resposta aos ofícios encaminhados nº 2512/2017, 2794/2017 e 310/2018. Contactar o Escritório Técnico de Vassouras previamente (telefone), por solicitação minha.

Cumpra-se.

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, inciso II, da Constituição);

Considerando o que dispõe o art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações acerca de possíveis irregularidades na realização de leilão pela Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes (RJ) envolvendo a alienação de bens em bom estado de conservação;

Considerando que alguns desses bens podem ter sido adquiridos com verbas federais, notadamente do SUS;

Considerando que, da análise dos autos do procedimento administrativo nº 3429/2016, da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes, verificam-se que foram incluídos em leilão realizado em dezembro de 2016 (fl. 825) veículos da Fundação Municipal de Saúde (fl. 151) adquiridos em 2014 e, inclusive, um aparelho oftalmológico novo (fl. 164);

Determina a instauração de Inquérito Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de “apurar supostas irregularidades na venda em leilão de veículos da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes/RJ, ainda em bom estado de conservação e eventualmente adquiridos pelo município com recursos do SUS ou de repasses federais para consecução de finalidades específicas.”

Após as medidas de praxe, voltem conclusos.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

PAULO CÉSAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 26, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Ref.: Notícia de Fato nº 1.28.100.000187/2018-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação, noticiando o atraso das obras referentes à construção de uma quadra de esportes na localidade de Permissão, no Município de Janduís/RN;

CONSIDERANDO que, para a execução das obras, foi celebrado o Contrato de Repasse nº 0373205-48/2011, entre o Município de Janduís/RN e o Ministério do Esporte, por intermédio da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 4ª CCR, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ademais, a título de diligências iniciais, DETERMINO a expedição de ofício:

a) à CAIXA, para que informe a atual situação do Contrato de Repasse nº 0373205-48/2011, firmado entre o Município de Janduís/RN e o Ministério do Esporte, cujo objeto é a construção de uma quadra de esportes, devendo esclarecer, dentre outros pontos, i) o percentual de execução da obra, ii) vigência do Convênio, iii) valores repassados ao município, iv) se foram detectadas irregularidades na execução do Convênio e/ou na aplicação dos recursos, remetendo, em todos os casos, a documentação pertinente;

b) à Prefeitura de Janduís/RN, para que informe o atual estágio de execução das obras relativas à construção da quadra de esportes situada na comunidade de Permissão, objeto do Contrato de Repasse nº 0373205-48/2011, firmado entre o Município de Janduís/RN e o Ministério do Esporte, devendo esclarecer o percentual de execução física das obras e quais as medidas que estão sendo adotadas para conclusão das obras, remetendo, inclusive, o respectivo cronograma estabelecido.

Cumpra-se.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Converte notícia de fato em Procedimento Preparatório Eleitoral.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, VI, da Constituição Federal, bem como nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e no art. 3º da Portaria PGR/MPF n.º 692, de 19 de agosto de 2016, e tendo em vista a necessidade de aprofundar os fatos, com o fim de apurar possíveis ilícitos eleitorais, resolve:

CONSIDERANDO a existência de denúncia narrando suposto abuso de poder político, além de conduta vedada, que teria sido levado a efeito pelo atual Prefeito do Município de Carnaubais/RN, THIAGO MEIRA MANGABEIRA, em benefício dos candidatos a reeleição para os cargos de deputado estadual e federal, respectivamente, GEORGE MONTENEGRO SOARES e ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO, maculando, em tese, a legitimidade e a normalidade das eleições, resguardadas pelo parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar n.º 64/90;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da soberania e representatividade popular (art. 5º, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 75/93), sendo que cabe ao Ministério Público Eleitoral a instauração de procedimentos preparatórios eleitorais (art. 2º da Portaria PGR/MPF n.º 692, de 19 de agosto de 2016) e a promoção das medidas judiciais cabíveis para proteção dos referidos bens jurídicos, de forma a proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso de poder político (art. 6º, inciso XIV, alínea 'a', e art. 72, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte a Notícia de Fato n.º 1.28.000.002112/2018-04, para apurar os ilícitos cíveis eleitorais acima especificados;

CONSIDERANDO que este momento não é possível aferir a efetiva ocorrência dos mencionados ilícitos eleitorais, razão pela qual se faz necessária a realização de diligências;

Art. 1º. Determinar a conversão da Notícia de Fato n.º 1.28.000.002112/2018-04 em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), com base na Portaria PGR/MPF n.º 692, de 19 de agosto de 2016.1

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 31, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Converte notícia de fato em Procedimento Preparatório Eleitoral.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, VI, da Constituição Federal, bem como nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e no art. 3º da Portaria PGR/MPF n.º 692, de 19 de agosto de 2016, e tendo em vista a necessidade de aprofundar os fatos, com o fim de apurar possíveis ilícitos eleitorais, resolve:

CONSIDERANDO a existência de notícia narrando suposto abuso de poder político, que teria sido levado a efeito pelo atual governador do Estado do RN, ROBINSON MESQUITA DE FARIA, o qual teria determinado a realização de operação policial e sua respectiva divulgação nos meios de comunicação social com propósitos eleitoreiros, maculando, em tese, a legitimidade e a normalidade das eleições, resguardadas pelo parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar n.º 64/90;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da soberania e representatividade popular (art. 5º, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 75/93), sendo que cabe ao Ministério Público Eleitoral a instauração de procedimentos preparatórios eleitorais (art. 2º da Portaria PGR/MPF n.º 692, de 19 de agosto de 2016) e a promoção das medidas judiciais cabíveis para proteção dos referidos bens jurídicos, de forma a proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso de poder político (art. 6º, inciso XIV, alínea 'a', e art. 72, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte a Notícia de Fato n.º 1.28.000.002046/2018-64, para apurar o ilícito eleitoral acima especificado;

CONSIDERANDO que este momento não é possível aferir a efetiva ocorrência do aventado abuso de poder político, razão pela qual se faz necessária a realização de diligências;

Art. 1º. Determinar a conversão da Notícia de Fato n.º 1.28.000.002046/2018-64 em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), com base na Portaria PGR/MPF n.º 692, de 19 de agosto de 2016.1

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 36, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, “a” e “d”, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000520/2018-13 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar supostas condições inadequadas de trabalho do setor de Arquivo Médico da Maternidade Escola Januário Cicco – MEJC, realocado para subsolo do prédio.

SUPOSTO RESPONSÁVEL: Maternidade Escola Januário Cicco – MEJC;

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Francisca Elionete de Lima Rodrigues;

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 174, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.000898/2017-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que a moradia é um direito social fundamental, sendo sua promoção competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 6º e 23, inciso IX, da CF);

CONSIDERANDO o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (Lei 11.977/09, art. 1º);

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, é o agente financeiro responsável pela gestão operacional do PMCMV (Lei 11.977/09, art. 9º);

CONSIDERANDO a denúncia de que muitos moradores estão abandonando as unidades do empreendimento Altos da Figueira, no Município de Alvorada, em virtude da elevada taxa condominial, incompatível com a renda do público beneficiário do Programa;

CONSIDERANDO a decisão do NAOP4;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.29.000.001359/2017-87 em Inquérito Civil, com o seguinte objeto: Programa Minha Casa Minha Vida – condomínio Altos da Figueira – trabalho social e gestão condominial.

Junte-se cópia da memória de reunião por videoconferência no IC 748/2017, do Ofício 1654/2018/NSS e relatório apenso, da resposta ao referido ofício e do Ofício nº 350/2018/DMH – GC/DMH/SNH-MCIDADES.

Oficie-se à CEF/FAR solicitando informações sobre o trabalho social e de gestão condominial realizados no condomínio Altos da Figueira, em Alvorada (valores totais, valores desembolsados, existência de saldo, período de execução, responsáveis pela execução, avaliação dos trabalhos realizados), bem como acerca da situação de inadimplência de contribuições condominiais, esclarecendo sua atuação a esse respeito, nos termos do art. 7º-B, III, da Lei 11.977/2009, inclusive no que concerne a medidas de prevenção da inadimplência e de eventuais renegociações de dívidas e de saneamento da higidez econômica do condomínio. Junte-se cópia dessa Portaria e da decisão do NAOP.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 175, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.001359/2017-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que a moradia é um direito social fundamental, sendo sua promoção competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 6º e 23, inciso IX, da CF);

CONSIDERANDO o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais por famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (Lei 11.977/09);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, é o agente financeiro responsável pela gestão operacional do PMCMV (Lei 11.977/09, art. 9º);

CONSIDERANDO o teor da decisão do NAOP4;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.29.000.001359/2017-87 em Inquérito Civil, com o seguinte objeto: Programa Minha Casa Minha Vida - condomínio Ana Joaquina Gonçalves – trabalho social e gestão condominial.

Junte-se cópia da memória de reunião por videoconferência no IC 748/2017, do Ofício 1654/2018/NSS e relatório apenso, da resposta ao referido ofício e do Ofício nº 350/2018/DMH – GC/DMH/SNH-MCIDADES.

Oficie-se à CEF/FAR acerca da situação de inadimplência de contribuições condominiais no âmbito do Condomínio Ana Joaquina Gonçalves, esclarecendo sua atuação a esse respeito, nos termos do art. 7º-B, III, da Lei 11.977/2009, inclusive no que concerne a medidas de prevenção da inadimplência e de eventuais renegociações de dívidas e de saneamento da higidez econômica do condomínio. Junte-se cópia dessa portaria e da decisão do NAOP.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 176, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.001361/2017-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que a moradia é um direito social fundamental, sendo sua promoção competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 6º e 23, inciso IX, da CF);

CONSIDERANDO o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (Lei 11.977/09, art. 1º);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério das Cidades e que a Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, é o agente financeiro responsável pela gestão operacional do PMCMV (Lei 11.977/09, art. 9º);

CONSIDERANDO a conversão em diligências pelo NAOP4;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.29.000.001361/2017-56 em Inquérito Civil, com o seguinte objeto: Programa Minha Casa Minha Vida – condomínio Jardim Paraíso - trabalho social e gestão condominial.

Despense-se o feito do IC 1.29.000.001359/2017-87, dada a diversidade das situações narradas e junte-se cópia da decisão do NAOP naqueles autos. Junte-se cópia da memória de reunião por videoconferência no IC 748/2017, do Ofício 1654/2018/NSS e relatório apenso, da resposta ao referido ofício e do Ofício nº 350/2018/DMH - GC/DMH/SNH-MCIDADES.

Oficie-se à CEF/FAR acerca (a) da situação de inadimplência de contribuições condominiais no âmbito do Condomínio Jardim Paraíso, esclarecendo sua atuação a esse respeito, nos termos do art. 7º-B, III, da Lei 11.977/2009, inclusive no que concerne a medidas de prevenção da inadimplência e de eventuais renegociações de dívidas e de saneamento da higidez econômica do condomínio; (b) da situação de administração e

representação do Condomínio Jardim Paraíso, inclusive no que concerne à vacância de síndico, e da sua atuação na regularização da situação, nos termos do art. 3º, §5º, da Lei 11.977/2009, esclarecendo, na hipótese de ausência de representação adequadamente constituída, as medidas passíveis de serem adotadas para requerimento de isenção de IPTU, nos termos do art. 10 da Lei Complementar Municipal 636/2010 e do art. 27 da Lei Complementar Municipal 607/2008. Junte-se ao ofício a ser expedido cópia da decisão do NAOP.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.29.002.000366/2017-41

Trata-se de Inquérito Civil instaurado (PRM-CAX-RS-00009290/2017) a partir do Ofício nº 203/2017 (PRM-CAX-RS-00009186-2017), oriundo do Sindicato dos Metalúrgicos de Canela, nos seguintes termos:

“Gostaria de informar ao Sr. Procurador, que o município de Canela está intervindo na organização do Conselho Municipal de Saúde (CMS), baseado na necessidade da atualização da portaria de Nomeação do Conselho Municipal de Saúde e em um parecer do controle interno do município, que não reflete a realidade.

O Município através de seu gestor, retirou do Conselho Municipal de Saúde alguns conselheiros que não interessava sua participação, tendo interferência direta. Foi montado um novo conselho retirando algumas entidades, também gostaria de informar que protocolei essa denúncia em 12/09/2017 no Ministério Público do Município, cópia dessa denúncia está em anexo. Essa denúncia já esclarece alguns fatos, qualquer dúvida estou à disposição do Sr. Procurador para esclarecimento.” (grifei)

Em síntese, a irregularidade noticiada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Canela seria a interferência da Prefeitura de Canela na organização do Conselho Municipal de Saúde, através da publicação de uma portaria de nomeação que retirou conselheiros e entidades da composição anterior.

Instado a se manifestar (PRM-CAX-RS-00009592/2017), a Secretaria de Saúde de Canela informou (PRM-CAX-RS-00010318-2017) vinha desde o início do ano de 2017 cobrando do Conselho Municipal de Saúde a solução para as inúmeras irregularidades que estavam sendo por ela constatadas. Afirmou que, além da renovação da Portaria de nomeação de composição do Conselho, que venceu em 31 de dezembro de 2016, não ter sido providenciada pelo Conselho, foram identificadas outras situações que comprometiam a regularidade e a legitimidade das ações do Conselho Municipal de Saúde do município de Canela, tais como: composição do Conselho em desacordo com a Lei Municipal 1579/1998 (lei vigente do CMS); período de mandato dos conselheiros em desacordo com a Lei e Regimento Interno vigentes, eleição da mesa diretora feita de maneira não paritária.

Afirmou ainda que, no decorrer de 2017, a Secretaria de Saúde precisou atuar na organização e realização da Conferência Municipal da Mulher e da Conferência Municipal de Vigilâncias em Saúde, devido à morosidade das ações do Conselho, que esgotando-se o prazo para realização das conferências, não apresentavam a organização das mesmas. Assim, diante destas situações e preocupados com a legitimidade das ações do Conselho Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou relatório ao Departamento de Controle Interno (Processo 7189/2017), com o intuito de regularizar a situação, que culminou na solicitação do Prefeito, através do Ofício nº 272/2017.

Salientou por fim que o ofício do prefeito foi encaminhado às mesmas entidades e órgãos que compunham o Conselho Municipal, no ano de 2016 e a entidade reclamante não apresentou indicação ao Prefeito, para ter representatividade junto ao Conselho. E que atual composição do Conselho Municipal de Saúde, nomeada pela Portaria nº 2451/2017 já está trabalhando na atualização da Lei 1579/1998, em observância a Resolução nº 453/2012 do CNS.

Considerando o teor da resposta e dos documentos encaminhados, oficiou-se (PRM-CAX-RS-00003467/2018) ao Prefeito de Canela para que informasse o procedimento adotado para composição do Conselho Municipal de Saúde, nomeados pela Portaria nº 2451/2017, especificando: i) como se deu a escolha dos órgãos, das entidades e dos movimentos e dos respectivos representantes, da nova composição do Conselho; ii) as razões e justificativas para a redução do número de conselheiros de 23 para 16, especialmente em virtude do Regimento Interno prever 20 membros.

Em resposta (PRM-CAX-RS-00004523-2018), o Secretário da Saúde prestou os seguintes esclarecimentos sobre o procedimento adotado para a composição do Conselho Municipal de Saúde do município de Canela:

“i) A escolha dos órgãos, das entidades e dos movimentos e dos respectivos representantes, deu-se considerando-se o número de representantes previstos no art. 6º do Regimento Interno, de 22 de junho de 1995, em consonância com as entidades que estavam participando das reuniões. Alguns órgãos e/ou entidades que estavam previstos no Regimento Interno não estão mais atuando no município, por este motivo, precisou-se adequar a solicitação para a apresentação de representantes. Conforme pode-se verificar a folha 84, do Processo 7189/2017, já encaminhado a V. Ex”, as entidades, órgãos e movimentos foram convidados conforme os que constavam na Portaria nº 2524/2013, vencida em 31 de dezembro de 2016 (fls. 83 Processo 7189/2017). Sobre esta Portaria foi verificado que algumas entidades e/ou representatividades não atuavam mais, tais como: Associação dos Bairros do Distrito Industrial e São Rafael, Emater/ASCAR, Associação de Saúde Mental, bem como não foi encontrada o amparo no Regimento Interno para a representação através da IV Conferência Municipal de Saúde. Ainda, considerando-se as entidades elencadas no Regimento Interno, não encontramos o critério utilizado ao longo do tempo, para a substituição das mesmas.

ii) Conforme já relatado no item anterior, as entidades, órgãos e representações foram elencadas conforme a participação existente através da Portaria 2524/2013 (vencida em 31/12//2016), bem como foi optado por se obedecer o critério do art. 6º do Regimento Interno, ainda que bem antigo, sendo então convidadas a apresentarem novos representantes, obedecendo-se ainda o parágrafo primeiro do art. 7º, que prevê que o mandato dos conselheiros no plenário do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, casos especiais de recondução serão votados em plenário, não devendo ser permitida mais de uma recondução. Desta forma, 20 entidades, órgãos e representatividades foram convidadas a indicar representantes, observando-se ainda a paridade, conforme comprovantes folhas 82, 83 e 84-Processo 7189/2017. Destas, somente 16 indicaram seus representantes. A entidade Associação de Bairro Santa Terezinha indicou os mesmos representantes, em desacordo com o art. 7º do parágrafo primeiro e as entidades Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Metalúrgica e de Material Elétrico de Canela, Sindisaúde e União das Associações de Bairro não indicaram representantes. Considerando-se a necessidade da regularização e a paridade apresentada, passou-se para o próximo passo que foi a nomeação destes representantes, através da Portaria nº 2451/2017.” (grifei)

A Secretaria da Saúde salientou ainda que, “após a regularização da representatividade do Conselho Municipal de Saúde, verificamos que diversas ações no sentido da atuação deste órgão, melhorou significativamente. Após esta nomeação, foi eleita a nova mesa diretora e passou-se a discutir a atualização necessária da legislação municipal do Conselho Municipal de Saúde, tendo por base a Resolução 453, do Conselho Nacional de

Saúde. Após aprovada em assembleia, a minuta foi encaminhada para a Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão, que a transformou em Projeto de Lei e encaminhou à Câmara de Vereadores, que após aprovação foi sancionada pelo Prefeito, através da Lei Municipal nº 4055, de 20 de março de 2018 (cópia anexa). Atualmente, o Conselho Municipal de Saúde está elaborando novo Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto, em seguida a aprovação em assembleia. Após isto, será realizada a normalização da composição do Conselho, observando-se a paridade prevista no art. 4º da Lei Municipal 4055/2018.”.

Considerando o teor da resposta, oficiou-se (PRM-CAX-RS-00005539/2018) novamente ao Secretário Municipal da Saúde de Canela para que informasse sobre o andamento da elaboração do Regimento Interno do Conselho Municipal da Saúde e informasse quando ocorreu a última Conferência Municipal de Saúde e a data prevista para a realização da próxima Conferência no Município.

A Secretaria da Saúde de Canela informou (PRM-CAX-RS-00006684-2018) que o Conselho Municipal de Saúde está em fase de elaboração do novo Regimento Interno. Esclareceu ainda que a última Conferência Municipal de Saúde ocorreu no ano de 2015 e a próxima se realizará no ano de 2019, conforme calendário a ser definido pelo Conselho Nacional de Saúde.

Em complemento (PRM-CAX-RS-00007883-2018), a Secretaria da Saúde de Canela Encaminhou o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, juntado aos autos em 22 de agosto de 2018 (PRM-CAX-RS-00008163-2018).

Da análise dos autos verifica-se que a aludida interferência da Prefeitura de Canela na formação do Conselho Municipal de Saúde, que culminou na publicação da Portaria nº 2451/2017, ocorreu pelos seguintes motivos (PRM-CAX-RS-00010318-2017):

“a) O Conselho está atuando desde o mês de janeiro de 2017 sem a devida nomeação de seus membros, através de Portaria do Prefeito Municipal, conforme §22, art. 42, da IM 1579/1998. Tal nomeação não aconteceu, em virtude de não ter sido encaminhado pelo próprio conselho a indicação de membros para a renovação da Portaria.

b) A composição do Conselho está em desacordo com o art. 32 da lei supramencionada, não cumprindo com a paridade de seus representantes, estando hoje com 23 membros mencionados em sua lista de presença. Destes, 13 membros são representantes de usuários e os outros 10 se dividem em representantes governamentais, prestadores de serviço público e privado e profissionais da área da saúde.

c) Outra situação sobre a composição dos membros se apresenta em desconformidade com a Lei e Regimento Interno vigentes. Alguns membros estão representando entidades há mais de quatro anos. O parágrafo único do artigo 72 do Regimento Interno no Conselho Municipal de Saúde prevê que os membros do Conselho terão mandato de dois anos e não será permitida mais de uma recondução.

d) Outro fator que desconhecemos é a regularidade das entidades que atualmente compõem o Conselho, pois não localizamos nenhum documento que demonstre sua organização regularizada. Entendemos que para apresentar indicações de membros representantes, deveriam também apresentar ata de sua diretoria e situação cadastral regulares.

e) A eleição da mesa diretora, prevista na Lei e Regimento do Conselho, foi feita de modo irregular, haja vista que nem a paridade, muito menos o número de membros componentes foram observados.” (grifei)

Em síntese, o Conselho Municipal de Saúde de Canela estava atuando sem legitimidade, visto que o mandato dos seus membros expirou em 31 de dezembro de 2016; a composição do Conselho não cumpria a paridade de seus representantes e estava em desconformidade com a Lei e Regimento Interno vigentes, visto que alguns membros estavam representando entidades há mais de quatro anos. Por fim, a eleição da mesa diretora, prevista na Lei e Regimento do Conselho, teria sido feita de modo irregular, haja vista que nem a paridade, muito menos o número de membros componentes foram observados.

Verifica-se ainda que tal situação irregular foi apresentada em reunião ao referido Conselho Municipal de Saúde, porém, após o decurso de um semestre o conselho não adotou as devidas providências.

Quanto a denúncia de retirada de conselheiros e entidades, da análise da cópia do Processo 718912017, juntado aos autos pela Secretaria da Saúde de Canela, verifica-se que as entidades, órgãos e movimentos foram convidados conforme os que constavam na Portaria nº 2524/2013, vencida em 31 de dezembro de 2016, sendo que algumas entidades e/ou representatividades não atuavam mais, tais como: Associação dos Bairros do Distrito Industrial e São Rafael, Emater/ASCAR, Associação de Saúde Mental. Ainda, a Secretaria da Saúde obedeceu o critério do art. 6º do Regimento Interno vigente, sendo então convidadas a apresentarem novos representantes, obedecendo-se ainda o parágrafo primeiro do art. 7º, que prevê que o mandato dos conselheiros no plenário do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos, casos especiais de recondução serão votados em plenário, não devendo ser permitida mais de uma recondução.

Em consequência, 20 entidades, órgãos e representatividades foram convidadas pela Secretaria da Saúde a indicar representantes, observando-se ainda a paridade. Destas, somente 16 indicaram seus representantes. A entidade Associação de Bairro Santa Terezinha indicou os mesmos representantes, em desacordo com o art. 7º do parágrafo primeiro e as entidades Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Metalúrgica e de Material Elétrico de Canela, Sindisaúde e União das Associações de Bairro não indicaram representantes. Considerando-se a necessidade da regularização e a paridade apresentada, procedeu-se a nomeação destes 16 representantes, através da Portaria nº 2451/2017.

Ainda, verifica-se que foi atualizada a legislação do Conselho Municipal de Saúde através da Lei Municipal nº 4055, de 20 de março de 2018 (PRM-CAX-RS-00004523/2018), que consolida a legislação municipal que versa sobre o Conselho Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde, define competências e dá outras providências, e Regimento Interno do CMS (PRM-CAX-RS-00008163-2018), aprovado pelo Decreto nº 8.035 de 02 de agosto de 2018, tendo sido observados os termos da Lei Federal nº 8142/90 e da Resolução 453 do Conselho Nacional de Saúde.

Assim, não restaram comprovadas as irregularidades e ilegalidades narradas na comunicação inicial apresentada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de Canela. Observa-se que o Município de Canela adotou as medidas necessárias a regularização da composição do Conselho Municipal de Saúde, ante a existência de problemas quanto a paridade e na portaria de nomeação vigente.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se ao Sindicato dos Metalúrgicos de Canela e Secretaria da Saúde de Canela a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da Republica

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000371/2018-35

Trata-se de Notícia de Fato apresentada pela mãe do beneficiário do PROUNI, Samuel da Silva, estudante de Ciências Econômicas na Universidade de Caxias do Sul (UCS) relatando, em síntese, que o estudante encontra-se em reabilitação psicológica, desde 06 de julho de 2018, na clínica Revive em Gravataí, e por recomendação médica (atestados juntados em anexo) não poderá frequentar ambiente estudantil durante o segundo semestre de 2018. Em razão disso, segundo ela, a bolsa de estudo foi suspensa pela UCS.

Diante disso, a UCS foi instada (PRM-CAX-RS-00008337/2018) a informar sobre a situação estudantil do beneficiário e sobre a suposta suspensão ou cancelamento da bolsa com a devida fundamentação.

Em suas alegações, a UCS (Of. 55/2018/PJUR-UCS – PRM-CAX-RS-00008666/2018) noticiou que o bolsista não se encontra matriculado no segundo semestre de 2018, uma vez que o aluno no primeiro semestre de 2018 não obteve o desempenho mínimo de 75 % das disciplinas matriculadas pela terceira vez, fato este que implicou no encerramento da Bolsa.

Nos termos do art. 10, V da Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008, a bolsa de estudos será encerrada quando rendimento acadêmico for insuficiente, podendo o coordenador do Prouni, ouvido(s) o(s) responsável(is) pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por duas vezes, a continuidade da bolsa, e conforme § 1º do mesmo artigo considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo.

Assim, a legislação permite que o coordenador do PROUNI autorize a continuidade da bolsa, mesmo que o beneficiário obtenha rendimento acadêmico inferior a 75% por até por 02 (duas) vezes.

Analisando a documentação remetida pela UCS, constata-se que o estudante obteve rendimento insatisfatório (inferior a 75%) em 03 períodos acadêmicos:

i) Segundo semestre de 2013 (pág. 09 da íntegra do Doc. PRM-CAX-RS-00008666/2018), sendo reconsiderada a Bolsa pela coordenação do PROUNI para continuidade no primeiro semestre de 2014;

ii) Segundo semestre de 2017 (pág. 16 da íntegra do Doc. PRM-CAX-RS-00008666/2018), sendo reconsiderada a Bolsa pela coordenação do PROUNI para continuidade no primeiro semestre de 2018;

iii) Primeiro Semestre de 2018 (pág. 16 da íntegra do Doc. PRM-CAX-RS-00008666/2018).

Portanto, no primeiro semestre de 2018 houve, pela terceira vez, aproveitamento insatisfatório, de modo que a legislação veda nova reconsideração.

Importante frisar que a representação inicial é clara ao afirmar e comprovar que o estudante passou a não mais frequentar as aulas por indicação médica a partir do segundo semestre de 2018, pois a internação em clínica de reabilitação iniciou a partir de 06 de julho de 2018.

Nesse contexto, o encerramento da bolsa não decorreu do afastamento do aluno às aulas ocorridas no segundo semestre de 2018, mas das reprovações ocorridas em períodos anteriores ao da internação, já que, inequivocadamente, o rendimento acadêmico foi considerado insuficiente no 2º semestre de 2014, 2º de 2017 e 1º de 2018.

Nessa ótica, conclui-se que o encerramento da bolsa ocorreu dentro dos padrões fixados pela legislação, de modo que não resta configurada irregularidades na conduta da Universidade de Caxias do Sul.

Assim, não havendo sequer indícios de irregularidades no encerramento da bolsa do Prouni do beneficiário em questão, desaparece a justa causa para continuidade deste procedimento.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. comunique-se à representante (dados na Manifestação SAC 20180088987 - PRM-CAX-RS-00008159/2018) e à UCS a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 40, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.002.000249/2018-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art.6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos dos artigos 5º, I e V, "a", e 6º, VII, "a", da Lei Complementar nº 75/93, inserem-se a proteção dos direitos constitucionais, dentre os quais relativos à proteção da vida e da saúde, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela desses bens/direitos;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art.196, CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, em seu art. 7º, estabelece como princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul o Inquérito Civil nº 1.29.002.000249/2018-69, com o objetivo de apurar a suposta negativa de atendimento a pacientes de outros municípios via SUS, cobranças indevidas, negativa de realização de exames e a ocorrência de três óbitos infantis por suposta negligência do Hospital Beneficente São João Bosco;

CONSIDERANDO que se encontra vigente o contrato nº 019/2018, celebrado entre o Município de São Marcos e o Hospital Beneficente São João Bosco, cujo objeto é a prestação de serviços de assistência médico hospitalar para atendimento clínico geral, pediatria cirúrgica, obstetrícia e outras especialidades médicas; atendimento ambulatorial, leitos hospitalares, procedimentos cirúrgicos, exames radiológicos, tomografias e afins, através do Sistema Único de Saúde, inclusive urgências e emergências;

CONSIDERANDO que, para além das obrigações assumidas no contrato celebrado com o Município, o Hospital também seria obrigado aos atendimentos via SUS, já que é qualificado como Entidade Beneficente de Assistência Social e, portanto, 60% dos atendimentos devem ser destinados ao SUS;

CONSIDERANDO que da análise das representações que ensejaram a instauração do presente Inquérito, há indícios de que houve negativa de atendimento a usuários do SUS residentes em outros municípios, notadamente de Caxias do Sul, cobranças indevidas de atendimentos realizados pelo SUS e negativa de realização de exames contemplados no contrato de prestação de serviços firmado com o Município de São Marcos;

CONSIDERANDO que o SUS é a consolidação do pacto social brasileiro, pelo qual concordamos em garantir, mediante o recolhimento de tributos e por meio do Estado, o acesso universal e igualitário de todos os brasileiros aos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o acesso ao Sistema Único de Saúde é universal e destinado ao atendimento de todas as pessoas, independentemente do Município em que residam ou de qualquer condição pessoal;

CONSIDERANDO que é vedado às instituições credenciadas ao SUS efetuar qualquer tipo de cobrança pelos serviços prestados, inclusive os de alto custo e complexidade, haja vista que todos os procedimentos médicos têm o pagamento garantido pelo Sistema;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que:

a) não imponha nenhum tipo de obstáculo ao atendimento a qualquer pessoa pelo SUS, independentemente do município de residência, nacionalidade, renda, classe social ou titularização de plano privado de assistência em saúde;

b) não efetue qualquer tipo de cobrança pelos serviços prestados via SUS, independentemente da condição pessoal do usuário.

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.31.000.001299/2017-44

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade na comercialização do título de capitalização AGROCAP RO.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Desta forma, considerando que o sistema ÚNICO indica como prazo de finalização a data de 16/10/2018, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 11 da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Reitere-se o Ofício n. 2234/2018/MPF/PR-RO – 6º OFÍCIO – 3ª CCR, à Junta Comercial de Rondônia. Conceda prazo de 20 (vinte) dias para a resposta;

2. Após, retornem os autos para análise da viabilidade de propositura de ação civil pública.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.31.000.002305/2018-61

Trata-se, o procedimento em epígrafe, de Notícia de Fato autuada a partir de representação feita pela Sra. Thawyna Medeiros Britto junto à Sala de Atendimento ao Cidadão acerca da instituição de nova taxa de cobrança pela Empresa de Correios e Telégrafos – ECT.

Na ocasião, a representante alegou, em síntese, que: a) em outubro de 2014 a ECT ilegalmente instituiu a cobrança de uma taxa a título de “despacho postal” no valor de R\$ 12,00 para entregar todas as encomendas tributadas pela Receita Federal; b) em 2015 o próprio MPF pediu que a ECT fosse impedida de cobrar taxa de despacho postal, sabendo de sua ilegalidade; c) em 2018 os Correios elevaram essa taxa para R\$ 15,00; d) no dia 27/08 os Correios iniciaram a cobrança da taxa para encomendas não tributadas pela Receita Federal.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato desta signatária oficial em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se o encerramento do prazo para conclusão das diligências, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias, a contar da data de seu vencimento, nos termos do artigo 3º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, para comunicação à interessada de possível arquivamento.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalte-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade do acompanhamento até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 32, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

1.33.015.000126/2018-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que a constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV); bem como que é garantido o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Procuradoria da República em Mafra, o Inquérito Civil nº.1.33.015.000126/2018-56, instaurado a partir de representações de Técnicos Industriais de que não estão conseguindo emitir Termo de Responsabilidade Técnica - TRT. Consta que recentemente foi criado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT pela Lei nº. 13.639/18, o que possibilita que esses técnicos se desvinculem do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC. Contudo, como o CFT ainda não está bem estruturado, não há sistema informatizado para a emissão do TRT, substitutivo da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART expedida pelo CREA. Conforme representações, a partir de 20/09/2018, os perfis de todos os técnicos registrados no CREA foram desativados, o que impede a emissão de ART. Logo, esses profissionais estão impedidos de exercer sua profissão.

Instaura o Inquérito Civil, tendo por objeto apurar suposta negativa do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC em permitir o acesso dos Técnicos Industriais ao sistema de fornecimento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART até que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT consiga emitir Termo de Responsabilidade Técnica -TRT.

Autores das representações: FERNANDO DA ROCHA, LALLAU RATH NETO, DENILSON BELLO e JERRI ADRIANO RIBAS
Possível responsável pelos fatos investigados: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Ordena que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e, ainda,

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

Instaura inquérito civil com objeto “apurar suposta destinação indevida de imóveis de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA no Município de Rio Negrinho/SC, localidade Rio da Lagoa”.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: José Aldir Bargmann, Edival Célio Lago, Olívio de Aguiar.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Magnos Itamar Fritsch.

Diante da informação de que o INCRA instaurou procedimento para verificar os fatos aqui apresentados (processo n. 54000.130442/2018-46, Ofício n. 43586/2018/SR), determina a suspensão do presente Inquérito Civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá ser expedido novo ofício ao INCRA requerendo informações atualizadas sobre do andamento do processo instaurado pelo referido órgão.

Ordena que seja comunicada a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Realizem-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000165/2017-16, em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apurar a ausência de resposta, por órgãos do Poder Executivo Federal, às requisições do Município de São José do Rio Pardo/SP, relacionadas aos projetos e programas que poderiam atender à população riopardense.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.34.033.000237/2018-58. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato nº 1.34.033.000237/2018-58, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar suposto ato administrativo da Prefeitura Municipal de Ilhabela que culminará com a demolição de rancho de pesca tradicional caiçara localizado na Praia do Saco da Capela em Ilhabela-SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.34.006.000064/2018-54, com a seguinte ementa:

“Apurar as condições de acessibilidade no Aeroporto Internacional de Guarulhos”. 3ª CCR

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.006.000064/2018-54, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

GUILHERME ROCHA GOPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 330, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.004494/2018-85, com o objetivo de apurar o devido acolhimento aos imigrantes venezuelanos no Centro Temporário de Acolhimento São Mateus, em São Paulo/SP.

Desta forma, determino:

- Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER RODER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil n. 1.35.000.001183/2014-13

O presente procedimento foi instaurado em 31.07.2014, para apurar a não devolução de embalagens vazias de agrotóxicos pelos agricultores de Sergipe, em razão de representação oferecida pela Sra. Maria Nazaré Melo, médica, que noticiou a alta incidência do câncer e várias doenças degenerativas que atingem a população brasileira, apresentando relatório sobre os agrotóxicos banidos usados na produção de alimentos, destacando as consequências do seu uso inadequado e da falta de controle da destinação final das embalagens vazias desses produtos (f. 04-74).

Anteriormente, em 2003, fora firmado Termo de Ajustamento de Conduta com diversos órgãos públicos e o Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias – INPEV, para adequação da venda de agrotóxico e da destinação final das suas embalagens no estado de Sergipe, o que resultou em maior fiscalização dos revendedores, bem como na construção de uma central de recolhimento das embalagens vazias de agrotóxicos e de um posto de coleta (f. 80-84).

Atendendo a requisição do MPF, a Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - EMDAGRO encaminhou cópias dos Termos de Fiscalização e respectivos autos de infração, relativos à não devolução de embalagens vazias de agrotóxicos no ano de 2013 (f. 143).

Em reunião realizada em 30.06.2015, a Gerente da Central de Recolhimento das Embalagens Vazias afirmou que, em 2013, recebera um número expressivo de embalagens, ocorrendo alguns problemas na devolução das embalagens em relação às grandes propriedades agrícolas, principalmente com os arrendatários nas plantações de milho; que o ano de 2014 seguiu o mesmo padrão de 2013 e, em 2015, em razão da alteração do período de chuvas, acreditava que o processo de devolução seria tardio. Apresentou cópia dos recibos de devolução das embalagens e das notas fiscais, acrescentando que se encontrava com 4 cargas (mais de 40 toneladas) de embalagens para destinação, mas não podia dar andamento às suas ações porque sua licença estava vencida e não havia recebido ainda a nova licença, apesar de ter pedido renovação em outubro/2014. Pela EMDAGRO foi dito que seria cobrado dos estabelecimentos um Plano de Devolução das Embalagens e comprometeu-se a apresentar uma relação das empresas que vendem agrotóxicos e recebem as embalagens vazias (f. 150-234).

No dia 10.07.2015, foi recebida da EMDAGRO a referida relação (f. 236-270).

Em 20.07.2015, informou o Diretor-Presidente do órgão ambiental estadual (ADEMA) que emitira a Licença de Operação n. 225/2015 à Central de Recolhimento das Embalagens Vazias de Agrotóxicos (f. 274-277).

Na reunião realizada no dia 30.03.2016, a representante da Central de Recolhimento informou uma parceria entre aquela entidade e a Prefeitura de Itabaiana, para realização de eventos referentes aos agrotóxicos e seus riscos. Pela representante da EMDAGRO foi apresentado Relatório dos Planos de Devolução das Embalagens, providenciados pelas empresas que comercializam agrotóxicos em Sergipe, esclarecendo que o mesmo passou a ser exigido em 2015 (f. 285-385).

Em 08.06.2016, foi recebido da Central de Recebimento de Embalagens Vazias uma lista das cidades que devolveram embalagens nos últimos três anos, bem como o Relatório dos Recebimentos do referido material (f. 406-442).

Relacionados os municípios que não estavam levando as embalagens à referida central, foi apresentada pela EMDAGRO relação das empresas vendedoras de agrotóxicos que não constavam na lista apresentada (f. 452-454) e autos de advertência emitidos às empresas que não estavam devolvendo as embalagens (f. 458-545).

Em 23.08.2017, foi realizada reunião com as revendedoras, cujos representantes alegaram o seguinte: que era necessário treinar os balconistas das lojas para incentivarem o cliente a devolver as embalagens; que deviam ser providenciadas campanhas educativas, mediante programas de rádio, sobre a necessidade de devolução das aludidas embalagens; que podia ser criado um selo de qualidade para as Prefeituras que colaborarem com esse trabalho; que, no município de Canindé do São Francisco, as embalagens estavam sendo devolvidas à COHIDRO (f. 584-587).

Foi recebido da Promotoria de Justiça de Itabaiana cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com os revendedores de agrotóxicos do aludido município, acerca das embalagens e do licenciamento ambiental (f. 599-605).

Outras reuniões foram realizadas com os revendedores de vários municípios, que ressaltaram a necessidade de um trabalho de conscientização, para o envolvimento dos municípios, por meio das Secretarias Municipais da Agricultura e do Sindicato dos Trabalhadores; que há muitas lojas vendendo agrotóxicos clandestinamente em Itabaianinha/SE; deveria ser instituído pelos municípios um dia de coleta itinerante e de palestras educativas; que, em Simão Dias/SE, existe uma parceria com a Prefeitura, a qual disponibiliza um carro para fazer o recolhimento das embalagens em pontos de coleta instalados nos povoados (f. 606-618).

Em 26.09.2017, a EMDAGRO apresentou a relação dos municípios com os seus respectivos Secretários da Agricultura (f. 619-622).

Em 18.12.2017, foi recebido o Relatório de Fiscalização Ambiental RFA-23015/2017-5953, da ADEMA, informando que a Associação de Revendedores de Defensivos Agrícolas de Sergipe - ARDASE apresentou a documentação referente à ampliação dos serviços da Central de Embalagens, que foi realizada vistoria e que, após autorização dos órgãos competentes, a empresa poderá receber, além das embalagens vazias, resíduos pós-consumo, mas que seriam solicitados outros documentos e adequação das instalações físicas para inclusão da nova atividade (f. 623-629).

Solicitadas informações sobre as providências adotadas para recebimento da autorização da nova atividade, a Central de Recolhimento de Embalagens informou que a conclusão da obra exigida pela ADEMA estava prevista para o final de julho/2018 (f. 660-662).

Atentando-se ao Ofício n. 435/2018 GSN/PR/SE, a EMDAGRO encaminhou relatório (f. 689-690), cópia dos autos de infração emitidos nos últimos dois anos (f. 691-709/715-740) e cópia do Plano de Devolução de Embalagens Vazias e Agrotóxicos (f. 710-714/741-745).

Em 08.08.2018, foi realizada reunião com representantes das empresas, quando se constatou a diminuição do número de empresas revendedoras de agrotóxicos, de aproximadamente 100 para 45, principalmente pelo fato de a EMDAGRO ter passado a exigir licença do órgão ambiental estadual. Constatou-se também que a falta de esgotamento sanitário em alguns municípios dificultaram o licenciamento. As empresas também reclamaram da dificuldade de regularização decorrente da quantidade de documentos exigidos e do seu alto custo. Por fim, a Procuradoria expediu ofício à ADEMA, para que informasse as bases legais das exigências para o licenciamento ambiental dos revendedores de agrotóxicos (f. 746-748).

Em resposta, a ADEMA apresentou a Informação Técnica IT - 28639/2018-7581, asseverando que utiliza a Resolução Cema n. 006/2008 para o licenciamento de empreendimentos que comercializam agrotóxicos e detalhando as etapas do processo e demais normas aplicadas ao caso. Ainda, apresentou cópia do modelo de Requerimento para instauração de Processo Técnico Ambiental (f. 757), do Roteiro de Caracterização de Empreendimentos (f. 758) e da lista de documentos necessários para a Análise Prévia de Processos (f. 759).

Foi encaminhada cópia da Informação Técnica IT - 28639/2018-7581 aos revendedores que reclamaram da documentação exigida para o licenciamento dos seus empreendimentos (761-763).

Por fim, considerando que a EMDAGRO tem efetuado fiscalizações regularmente; que os Promotores Públicos do Estado estão atuando ativamente no tocante à utilização correta dos agrotóxicos; que as empresas revendedoras de defensivos estão se regularizando perante o órgão ambiental e que elaboraram seus Planos de Devolução das Embalagens Vazias de Agrotóxicos, cujo cumprimento vem sendo fiscalizado pela EMDAGRO, e que a Central de Recolhimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos está cumprindo as exigências da ADEMA para a alteração da sua licença ambiental, verifico que o presente inquérito alcançou sua finalidade e que não há outras medidas a serem adotadas, motivo pelo qual promovo o seu arquivamento.

Dê-se ciência aos interessados e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Em seguida, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 44, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos elementos de informação constantes do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000323/2017-31 e apensos, a fim de investigar a ocorrência de omissão de prestação de contas por ex-gestor do Município de Sampaio, Estado do Tocantins, em relação ao PDDE, PNAE e PNATE no ano de 2016.

Para tanto, considera o teor das representações encaminhadas pelo atual Prefeito do Município de Sampaio, as quais aduzem que as contas dos aludidos programas não foram prestadas e que não existem documentos suficientes, na repartição, para que elas sejam prestadas.

DETERMINA seja:

- (a) autuado o procedimento, com base nos documentos e anexos referidos;
- (b) o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 25836;
- (c) publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;
- (d) comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Inquérito Civil.

ERON FREIRE DOS SANTOS
Procurador da República

EDITAL Nº 3, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. Necessidade de reformas na infraestrutura física das escolas indígenas da Ilha do Bananal e outros assuntos relacionados à educação indígena. Inquérito Civil nº. 1.36.002.000113/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que se encontra em curso nesta procuradoria o Inquérito Civil nº 1.36.002.000113/2015-71, no bojo do qual apurou-se situação calamitosa da estrutura física de escolas indígenas da Ilha do Bananal;

CONSIDERANDO que esse quadro denota a necessidade de o Ministério Público Federal promover junto às comunidades indígenas e à Secretaria Estadual de Educação do Tocantins – SEDUC-TO um diálogo para que se promovam as reformas estruturais necessárias das escolas indígenas, conforme diagnóstico já realizado pela SEDUC-TO; e,

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução nº. 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

RESOLVE:

Convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA para promover o debate entre o Ministério Público Federal, Comunidades Indígenas localizadas na Ilha do Bananal, Secretaria Estadual de Educação do Tocantins, bem como órgãos e autoridades públicas que atuam em questões relacionadas aos direitos dos índios, e a sociedade em geral, sobre as "Necessidades de reformas na infraestrutura física das escolas indígenas da Ilha do Bananal e outros assuntos relacionados à educação indígena".

A audiência pública obedecerá às seguintes regras de convocação e disciplinamento de participação:

1 – A audiência pública será realizada no dia 31 de outubro de 2018, a partir das 13:30 horas, na Aldeia Canuanã, na Ilha do Bananal;
2 – A audiência será coordenada pelo Procurador da República signatário e terá como objetivo promover o debate sobre os principais desafios atualmente enfrentados pelas Comunidades indígenas no Município de Formoso do Araguaia/TO e trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

3 – A audiência pública será dividida de seguinte forma:

i) Apresentação inicial das autoridades presentes;
ii) Exposição de representantes da SEDUC-TO, no prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis, do diagnóstico acerca das condições físicas das escolas indígenas na Ilha do Bananal, bem como as ações que estão sendo tomadas no âmbito da SEDUC/TO para resolução do problema;
iii) Após, a palavra será dada aos membros da mesa para considerações e, em seguida, para o público presente, sendo que cada cidadão terá o prazo de 05 (cinco) minutos para se manifestar;

4 – Serão convidados a compor as mesas temáticas, sem prejuízo da participação de outros legitimados, representantes dos seguintes órgãos e instituições:

- a) SEDUC/TO e da Diretoria Regional de Ensino de Gurupi/TO;
- b) FUNAI/TO;
- c) Conselho das Organizações Indígenas do Povo Javaé da Ilha do Bananal (CONJABA);
- d) Secretaria Municipal de Educação de Formoso do Araguaia/TO; e,
- e) Conselho Estadual de Educação Indígena do Tocantins.

DETERMINO a expedição de convites acompanhados deste edital, por ofício ou e-mail, para participação na audiência pública a todos os interessados anteriormente referidos.

DETERMINO, também, a afixação deste edital no mural desta Procuradoria da República em Gurupi/TO e no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da audiência, na forma do art. 3º, da Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Promova-se, ainda, a imediata divulgação deste edital da forma mais ampla possível, solicitando aos povos indígenas da região e aos demais órgãos/entes envolvidos que divulguem a realização da audiência pública pelos meios de que dispõem.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 476, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000413/2015-71. Etiqueta n.º 00024098/2018

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades quanto ao tempo de espera para atendimento nas agências da Caixa Econômica Federal (CEF) em Palmas-TO.
2. Os autos foram instaurados a partir de representação sigilosa, de 08/05/2015, com a notícia de que, na Agência de Palmas (n.º 2525) da CEF, o tempo de espera para atendimento estava demorando excessivamente.
3. Questionada sobre os fatos e sobre a existência de sistema para controle do tempo de espera, a CEF explicou que dispõe de um Sistema Gerenciador de Atendimento que disponibiliza ao cliente, no momento da entrada na unidade, uma senha com horário e o direcionamento para o ambiente que atenderá sua demanda. Informou que esse sistema é acessado em qualquer unidade da CEF em tempo real, possibilitando a gestão do tempo de espera de seus atendimentos.
4. Além disso, afirmou que os relatórios emitidos pelo sistema apresentam a situação das unidades por dia, mês e ano, e são constantemente analisados em reuniões pela CEF, com o objetivo de melhorar o atendimento.
5. Em seguida, requisitou-se à CEF o relatório de atendimentos da Agência Palmas (n.º 2525), realizados entre agosto de 2015 e fevereiro de 2016.
6. Em resposta, a CEF encaminhou a documentação requisitada, bem como informou que tem investido na busca por melhorias no atendimento, tais como: treinamento de pessoal, disponibilização de diversos serviços em redes paceiras, atendimento on-line, entre outros. O relatório apontou alguns registros de demora para atendimento, entre agosto e dezembro de 2015.
7. Dando continuidade à instrução, requisitou-se à CEF o relatório do tempo médio de atendimento da Agência Palmas (n.º 2525), referente ao período de agosto de 2016 a fevereiro de 2017.
8. Em resposta, a CEF enviou o relatório e explicou que os clientes podem utilizar canais alternativos para atendimento, como mobile, internet Banking, Caixa Eletrônico, Caixa Aqui e Lotéricas. Pontuou que o tempo de espera nas filas pode estar ligado ao fato de ser empresa pública e atuar como braço do Estado, gerindo fundos públicos e pagamentos de benefícios sociais, citando o pagamento/saque de FGTS, que mobiliza toda a rede bancária.
9. Oficiou-se, também, à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor do Estado do Tocantins (Procon-TO), requisitando que informasse a existência de registros de reclamações sobre o tempo de espera nas agências da CEF.
10. O Procon, em resposta, enviou cópia dos autos de infração em desfavor da Agência n.º 2525, relacionados ao período de 1º/01/2015 a 09/02/2017.
11. Em maio de 2017, foi juntada aos autos nova representação sobre a demora na espera para atendimento da CEF.
12. Ademais, a Defensoria Pública da União apresentou o Ofício n.º 033/2017, que recebera da Defensoria Pública do Estado, para providências quanto aos registros de infração, cometidas pela CEF, pelo excesso do tempo de espera para atendimentos, ressaltando que tais fatos estavam relacionados com a Ação Civil Pública n.º 2005.43.00.001709-1, proposta pelo MPF em face da CEF.
13. À fl. 68, juntou-se aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do AREsp 518665/TO, no qual restou consignada a parcial procedência dos pedidos formulados pelo MPF na ACP n.º 2005.43.00.001709-1, estabelecendo à CEF:
 - a) que promova atendimento nas filas das agências bancárias, postos ou quaisquer outros locais bancários, de sorte que o prazo máximo de espera não supere 20 minutos em dias normais e 30 minutos no dia que antecede feriado ou no dia posterior ao feriado. Também será de 30 minutos o prazo máximo em dias de pagamento de servidores municipais, estaduais e federais;
 - b) que proceda à afixação de cartazes em todas as agências, postos ou quaisquer outros locais de atendimentos, informando sobre o tempo máximo de atendimento, conforme disposto no item 4.1 supra. Os cartazes deverão ser colocados em locais de fácil visualização e ter tamanho adequado à fácil leitura.
14. Em seguida, requisitou-se a realização de diligência in loco: (a) para identificar se foram afixados cartazes informando o tempo máximo de espera em fila para atendimentos, conforme determinado na referida ACP; e (b) que revelasse o tempo de espera para atendimento (utilizando-se de pesquisa por amostragem).
15. A diligência realizada concluiu que o tempo médio de espera para atendimento estava de acordo com o determinado na ACP. Quanto à afixação de cartazes informativos, constatou-se a ausência destes na Agência n.º 3314.
16. Instada a se manifestar recentemente sobre cumprimento das obrigações fixadas na ACP, a CEF afirmou que em todas as suas agências de Palmas há cartazes informativos sobre o tempo de espera para atendimento, explicando que, na Agência n.º 3314, o cartaz havia sido removido temporariamente para pintura das paredes, no período em que a agência foi vistoriada. Ressaltou, ainda, que o tempo de atendimento de suas agências de Palmas está em conformidade ao determinado na Ação Civil Pública n.º 2005.43.00.001709-1.
17. É o relatório.
18. O caso é de arquivamento.
19. Da análise dos autos, verifica-se que, após a realização de diversas diligências, o problema perseguido na instrução foi solucionado.
20. Com efeito, embora constem dos autos registros de infrações cometidas pela CEF entre 2015 e 2017, a empresa pública demonstrou que tem monitorado o tempo de espera de seus atendimentos e, tendo ciência da obrigação judicial decorrente da ACP n.º 2005.43.00.001709-1, tem buscado constantemente atender seus clientes no tempo médio determinado na Ação.
21. No mesmo sentido, a vistoria realizada apontou que a CEF está cumprindo o tempo para atendimento fixado na ACP, não restando irregularidade a ser apurada nos autos. Além disso, o único caso em que foi aferida a não afixação de cartazes foi justificado como transitório, em razão da pintura.
22. Destarte, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.
23. Encaminhe-se aos representantes, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

24. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

25. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

26. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

27. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 477, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000295/2009-52. Etiqueta n.º 00024100/2018

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, no 2º Ofício desta Procuradoria da República, com o objetivo de apurar a regularidade do Contrato de Repasse n.º 0143219-36/2002, firmado pelo Município de Porto Nacional-TO com o Fundo Nacional do Meio Ambiente/Caixa Econômica Federal (FNMA/CEF), para execução de aterro sanitário, bem como a regularidade ambiental da referida obra.

2. Os autos foram iniciados a partir do OFÍCIO/COJUR/PR/AMNº 024/2009, no qual a Procuradoria da República no Amazonas enviou documentos relativos ao referido contrato de repasse, para providências quanto a supostas irregularidades.

3. Após a realização de várias diligências, o Procurador titular do 2º Ofício proferiu despacho de arquivamento nos autos, por entender que: (a) não foram constatadas irregularidades no convênio firmado entre o Município de Porto Nacional e o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA); e (b) os problemas relativos ao licenciamento ambiental estão relacionados com as atribuições do Ministério Público Estadual, e, inclusive, foram objeto de ação civil pública proposta por aquele Parquet.

4. Encaminhados os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, essa, por unanimidade, deliberou pela promoção de arquivamento quanto à problemática referente à regularização ambiental do aterro, mas remeteu os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para apreciação dos fatos relativos à regularidade do contrato de repasse firmado pelo Município.

5. Em sua apreciação, a 1ª CCR/MPF registrou que, segundo informações dos autos, a prestação de contas final do contrato de repasse ainda estava sob análise, razão pela qual determinou a devolução dos autos à origem, para realização de diligências quanto à prestação de constas apresentada pela CEF.

6. Ao retornar para a PRTO, os autos foram redistribuídos a este 3º Ofício, pelo fato de as pendências de instrução referirem-se a matéria afeta à 1ª CCR/MPF.

7. Visando à instrução dos autos, em maio de 2018, oficiou-se à CEF, requisitando informações sobre a conclusão da prestação de contas apresentada após a execução do Contrato de Repasse n.º 0143219-36/2002.

8. Em resposta, a CEF afirmou que a referida prestação de contas foi aprovada em 20/11/2009 e homologada no SIAFI em 08/12/2009, não havendo registro de ressalva.

9. É o relatório.

10. O caso é de arquivamento.

11. Da análise dos autos, verifica-se que a única pendência de instrução apontada pela 1ª CCR/MPF consistia em apurar a análise final da prestação de contas do Contrato de Repasse n.º 0143219-36/2002, firmado pelo Município de Porto Nacional com a CEF.

12. Tal pendência restou esclarecida, tendo em vista que a informação apresentada pela CEF, por meio do Ofício n.º 2242/2018/GICOVPM/SR Tocantins, de 21/05/2018, foi no sentido de que o referido contrato teve prestação de contas aprovada, sem ressalvas.

13. Destarte, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

14. Não há representante a ser comunicado.

15. Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

16. Remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

17. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

18. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 199/2018
Divulgação: quinta-feira, 18 de outubro de 2018 - Publicação: sexta-feira, 19 de outubro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**